

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE LETRAS

ÉRICA MORSCHER

ANIMAIS (S)EM DIREITO:
uma análise discursiva dos sentidos jurídicos de animal

PORTO ALEGRE
2023

ÉRICA MORSCHEL

**ANIMAIS (S)EM DIREITO:
uma análise discursiva dos sentidos jurídicos de animal**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto de Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do título de Licenciada em Letras.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Luciana Iost Vinhas

PORTO ALEGRE

2023

Aos animais. Todos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos aqueles que encontrei em meu caminho acadêmico; creio que nada disso aconteceria sem eles. Quero deixar meu agradecimento inicial bastante indefinido, pois nem mesmo eu tenho total convicção de que tenho alguma certeza de quem devo agradecer primeiro, visto que tantos me ajudaram a construir quem eu sou e o que produzo. Agradeço, então, a tudo e a todos.

Com mais precisão, agradeço à minha mãe. Ela é a pessoa que nunca, em momento algum, por um segundo que seja, desistiu de me encorajar a seguir o que eu, por várias vezes, duvidei que era capaz de seguir. Obrigada, mãe, por me ajudar a criar uma casca dura contra o mundo, mas macia o suficiente para sentir o que o mundo tem a oferecer. Além disso, obrigada por, desde o início da minha vida, ler para mim e me incentivar a ler. Em suas palavras que tanto repito: não basta saber ler, tem que ler. Eu li, reli e lerei quantas vezes precisar. Meu trabalho é ler e interpretar. Às vezes eu escrevo sobre o que leio.

Quero agradecer a meu pai, que tantas vezes, sem precisar usar palavras, me fez entender que posso conseguir ser o que quero e que meu caminho é simplesmente o que é. Obrigada por me apoiar sempre, por me buscar em Porto Alegre e por me trazer de volta para cá. Obrigada por me levar por aí e por ir comigo por aí.

Obrigada aos meus colegas que se tornaram amigos. Felipe e Catarina, agradeço por vocês estarem presentes dentro da universidade, mas agradeço principalmente por vocês estarem presentes fora dela. Obrigada por andarem comigo nesse caminho conturbado, exaustivo e maravilhoso que é a graduação. E obrigada por me acolherem na vida como uma amiga.

Agradeço ao meu parceiro, que teve de me acalantar e me oferecer colo sempre que me perdia na confusão da vida acadêmica. Obrigada por dividir o lar, a vida, a Alecrim e tudo que está por vir comigo. Obrigada por me ouvir falar de animais em momentos aleatórios e por me incentivar a seguir na luta antiespecista.

Guardei o último momento para agradecer a minha orientadora, pois acredito ser esse o lugar de maior destaque. Obrigada, prof, por me orientar neste trabalho corrido e por estar sempre aberta a me ouvir. Agradeço pelo acolhimento e por todas as conversas sobre minha pesquisa. Obrigada pela paciência e pela parceria ao me encorajar a seguir num tema ainda pouco explorado.

Enfim, obrigada!

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como intenção analisar o texto legal da Resolução nº 1.236/2018 publicado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), que tem por função definir os conceitos de crueldade, abuso e maus-tratos contra animais, além de dispor sobre a conduta dos profissionais da medicina veterinária e da zootecnia. A análise consiste em uma interpretação do discurso da Resolução, embasada nas práticas teóricas e analíticas da Análise Materialista do Discurso (AD) proposta por Michel Pêcheux ao final da década de 1960. O trabalho investiga o funcionamento da prática da ideologia jurídica que se materializa na língua. Para isso, a análise articulou os conceitos de ideologia, discurso, função e funcionamento, acontecimento jurídico, Direito e sujeito, tendo como base principal os trabalhos de Pêcheux, Louis Althusser, e Eni Orlandi. No entrelaçamento de todos esses conceitos, os sentidos tomam corpo, indicando que os animais, para o Direito e para a ideologia jurídica, não passam de um objeto passivo e manipulado (e manipulável). Ademais, os animais são objetos para o ser humano, pois este é o único que poderia ter direito no discurso do Direito.

Palavras-chave: Análise do Discurso; Animais; Direito; Resolução

ABSTRACT

This final paper aims to analyze the legal text of the Resolution n° 1.236/2018 published by the Federal Council of Veterinary Medicine (CFMV), that has the intention of defining the concepts of cruelty, abuse and maltreatment against animals, apart from regulating the conduct of Veterinary Medicine and Zootechnics professionals. The analysis consists of an interpretation of the Resolution discourse, based on the theoretical and analytical practices of the Materialistic Discourse Analysis (AD) created by Michel Pêcheux by the late decade of 1960. The paper investigates the ways of functioning of the juridical ideology practice which materializes itself in the language. In order to do so, the analysis articulates the concepts of ideology, discourse, function and functioning, juridical event, Law and subject, having as reference the works of Pêcheux, Louis Althusser and Eni Orlandi. Through the articulation between all these concepts, the meaning/signification takes form by indicating that the animals are mere passive and manipulated (and manipulable) objects to the Law and the juridical ideology. Moreover, the animals are objects to the human being for the latter is the only one that could possibly have rights in the Law discourse.

Key-words: Discourse Analysis; Animals; Law; Resolution.

LISTA DE QUADROS

- (1) Quadro das sequências discursivas selecionadas para análise.
- (2) Quadro das exceções legais para crueldade, abuso e maus-tratos.
- (3) Quadro das ocorrências de animais como complemento.

LISTA DE ABREVIACES

AD - Anlise Materialista do Discurso

AIE - Aparelhos ideolgicos de Estado

ARE - Aparelho repressor de Estado

CFMV - Conselho Federal de Medicina Veterinria

SD - Sequncia Discursiva

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ANÁLISE DO DISCURSO	15
3 DIREITO E IDEOLOGIA JURÍDICA	22
4 ANÁLISE DAS NORMAS	30
4.1 PRIMEIRO MOMENTO: FUNÇÃO E FUNCIONAMENTO	31
4.2 SEGUNDO MOMENTO: PRÉ-CONSTRUÍDO DE ANIMAIS	39
4.3 TERCEIRO MOMENTO: ANIMAIS COMO OBJETOS	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

Desde o início da história do ser humano, existe a manipulação do corpo do animal não humano pelo animal humano. Harari (2015) destaca em seu livro que a espécie *sapiens*, desde seus primórdios, foi caçadora e coletora. Além disso, o historiador também apresentou uma cronologia em que o aparecimento do ser humano coincide com uma drástica mudança nos ecossistemas dos locais em que ele apareceu. Por exemplo, há 45 mil anos, o ser humano pisou na Austrália pela primeira vez e viu diversos animais que até então não havia visto. Em pouco tempo, espécies que haviam sobrevivido a diversas eras glaciais, isto é, a diversas mudanças climáticas, não foram capazes de sobreviver à ameaça que era o ser humano¹.

Não apenas na Austrália, mas o mesmo padrão aconteceu em outras ilhas e continentes com várias outras megafaunas: Nova Zelândia, Estados Unidos, América Central, América do Sul etc., o que, se não garante, ao menos nos leva a crer que a espécie humana foi desastrosa para o reino animal (até mesmo para outros humanos, como é o caso das outras espécies que o *Homo sapiens* extinguiu no continente afro-asiático).

Cabe aqui, no entanto, destacar que não pretendo me aventurar por essa cronologia além do necessário, apenas a apresento com o intuito de contextualizar o assunto sobre o qual desenvolverei meu trabalho. Entendo que, para a teoria do discurso, a história contada cronologicamente não serve por sua propriedade de ser cronológica, mas por sua propriedade de ser história. Também não pretendo me ater a esse passado, visto que este trabalho tem como meta a análise de textos de regulamentação sobre animais não humanos no contexto jurídico brasileiro atual.

Tendo, então, explicado minha intenção, retomo a breve contextualização cronológica da dominação humana sobre os animais não humanos.

Os *Homo sapiens* se desenvolveram melhor no clima de frio extremo da Sibéria e cruzaram o mar para o Alasca devido à manipulação do couro dos animais para fazer roupas térmicas e sapatos para a neve. Isso não teria acontecido se os humanos da época poupassem e respeitassem a vida dos animais. No entanto, o ser humano caçou animais para alimentação, para vestimenta, para construção de moradias, de esculturas e até mesmo de ferramentas para caça. Nesse sentido, o uso de animais não humanos sempre esteve ligado à existência humana, visto que a existência humana, principalmente o desenvolvimento da espécie *Homo Sapiens*,

¹ Por questão de desambiguidade da diferenciação entre ser humano (animal humano, humano ou espécie humana) e animal, repetirei o termo por algumas vezes. Entendo que pode parecer repetitivo, mas julgo necessário manter o uso do termo para que o efeito de sentido seja efetivo a partir da minha posição social enquanto interlocutor.

esteve na dependência do uso de animais não humanos. No passado, entretanto, as condições de uso dos animais eram um tanto diferentes das atuais.

Até agora, considere que o uso dos animais era parte da vida humana, desde sua alimentação até sua expressão artística por meio de esculturas. Coloco, enfim, em discussão superficial aqui – em vista de explicar meu percurso até este presente trabalho –, um paralelo entre esse passado e a contemporaneidade específica brasileira. A Constituição Federal brasileira garante a proteção da fauna em seu artigo 225, que veda práticas que provoquem a extinção das espécies e submetam os animais à crueldade. Contudo, há também, neste mesmo artigo, uma exceção clara a esse veto contra a crueldade: práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais. Apesar de não crer que os primeiros humanos matassem ou violassem os corpos dos animais unicamente para fazerem escultura, tampouco forçassem a reprodução desses animais unicamente com esse fim, acredito ser interessante questionar as condições de existência do que é proposto como direito constitucional em uma sociedade humana moderna.

É com esse cenário em mente que proponho, neste trabalho, uma investigação reflexiva dos efeitos de sentido de *animal* nos documentos jurídico brasileiro, especificamente no âmbito federal. Trago o contexto histórico-cronológico para apresentar alguns elementos que podem estar em jogo quando pensamos o uso do corpo animal enquanto espaço de memória materializado no discurso jurídico, que tem como funcionamento a naturalização dos sentidos.

Para isso, busquei textos normativos e legais que fazem referência direta ou indireta aos animais não humanos e tomei como escopo deste trabalho a Resolução nº 1.236/ 2018, publicada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV)². Sendo uma resolução, ela tem por função regulamentar assuntos do Poder Legislativo, espaço em que a ideologia deixa suas marcas através do discurso materializado na letra da lei. Ademais, a Resolução apresenta remissões a outros textos legais, como a Constituição, que serão retomados em meu trabalho para servir como aporte de minha análise.

A motivação inicial para trabalhar com tal material partiu, primeiramente, de um interesse pessoal pela luta antiespecista³, mas, além disso, pelo crescente debate acerca do bem-estar animal que se estabelece na sociedade atual. Entram nessas questões a exploração animal pelo ser humano, o aprisionamento de animais em zoológicos para o entretenimento

² Apresentada na íntegra em ANEXO I

³ Singer (2010, p 11) esclarece o que se pode entender a partir desse termo: “O especismo [...] é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies”.

humano, a produção de animais para venda (seja no ramo alimentício, seja no ramo dos pets), etc. Também, acredito ser de extrema importância destacar previamente o que mais tarde será retomado pela análise: somos, enquanto seres humanos, animais; porém, por questões práticas, diferencio em meu texto *animais* de *seres humanos*, sendo animais todos aqueles compreendidos como tal, com exceção do animal humano. No decorrer de minha análise, pontuo detalhadamente a razão para essa separação conceitual, que não cabe por ora explorar.

Ao encaminhar-me à análise de *corpus* jurídicos normatizadores e, principalmente, de normas que regulam o corpo animal não humano, tinha em mente que a conversa entre as duas temáticas (a saber, o jurídico e o animal) poderia ser dificultosa. Alguns motivos (apresentados em forma de questionamentos) pontuo para tal interpretação: (i) o animal não foi e não é reconhecido como sujeito!, logo, sobre quem as normas versam precisamente?; (ii) como o jurídico impõe-se sobre os corpos que não se assujeitam?; e (iii) quais seriam as possíveis condições para que haja uma “dissimulação” da bondade humana ao preocuparem-se com a integridade do animal?

São precisamente essas questões que tenho intenção de responder inicialmente, sem pretensão de direcionar-me para seus esgotamentos, mas considerando um começo do trajeto do tema dentro da Análise Materialista do Discurso (AD).

Encontrada e desenvolvida no entrelaço da língua, da história e do inconsciente, a AD coloca-se em uma posição teórica que toma a ideologia como parte constitutiva dos discursos. Esses discursos são, então, a materialização, na língua, da ideologia, que é sempre inscrita na história e que traz à vida um sujeito interpelado e assujeitado. É por meio da ideologia também que o sujeito se torna algo mais, o sujeito-de-direito, que, como Haroche (1992, p. 178) aponta, o assujeitamento, ligado à ambiguidade do termo sujeito [...], exprime bem essa “ficção” de liberdade e de vontade do sujeito: o indivíduo é determinado, mas, para agir, ele deve ter a ilusão de ser livre mesmo quando se submete.

Partindo dessa “falsa” liberdade que é constitutiva do sujeito, o indivíduo é sujeito-de-direito, pois ele é, em primeiro lugar, sujeito, e em segundo, dotado de vontade. Voltarei a esse assunto com mais profundidade no capítulo destinado ao discurso jurídico e seus efeitos no social. Aqui, cabe complementar que o sujeito-de-direito é como tal a partir do que o jurídico permite que seja um sujeito e que seja um direito. É nas leis e nos textos normativos que encontram-se os pré-construídos atuando como verdades naturais, isto é, o efeito do discurso do Direito é de que não há o que não exista na legislação ou que não seja passível de estar e o que existe na legislação existe tal como ela prevê. Só há o sujeito em sua ilusão de sujeito-de-direito.

Com isso, o que é entendido por *animal* está associado com sentidos que já estão materializados na língua, que se constitui na história. Há, portanto, e na medida em que a teoria discurso propõe, marcas da ideologia em qualquer discurso, pois não há discurso sem ideologia. Considerando também que o discurso se constitui historicamente, não há razão para desconsiderar que o animal sempre foi historicamente, de certa forma, subjugado ao ser humano.

Dessa forma, no primeiro capítulo, procuro abordar os principais conceitos da AD a fim de traçar um panorama geral, introduzir a teoria e mobilizá-la de forma a dar suporte a minha análise. Quero deixar bastante claro que a teoria não se esgota em minhas palavras, mas é brevemente explorada para ser a base teórica de minha pesquisa. Descrevo as interligações entre os conceitos necessários ao meu trabalho sem que o capítulo se torne faltante, isto é, que todo o aparato teórico esteja suficientemente definido para que a análise não empregue conceitos aleatórios ao leitor. Procuro trazer à vista todos os conceitos que são importantes e que explicam a exploração teórica do discurso por parte não apenas dos franceses Michel Pêcheux, Louis Althusser e Claudine Haroche, mas também pioneira da AD no Brasil, Eni Orlandi.

No segundo capítulo, destinado à apresentação do que é entendido como discurso jurídico dentro da AD, considero as palavras das brasileiras Jael Gonçalves e Mônica G. Zoppi-Fontana, além de retomar os autores franceses a fim de que a teoria francesa não esteja desconectada da teoria discursiva jurídica brasileira. Além disso, exploro também as condições de produção para um discurso pró-bem-estar animal, isto é, investigo como o animal é representado nos textos normativos a partir de seus funcionamentos, que têm como suposta função proteger os animais não humanos (de quê?).

No capítulo destinado à análise propriamente, assumo o papel de analista do discurso a fim de não apenas compreender a representação do animal no jurídico, mas de questionar como os efeitos de sentido afetam o imaginário e perpetuam a memória discursiva, e de tensionar os efeitos de sentido em busca das condições de produção do discurso que encobre a crueldade (do humano contra o animal) e valida a exploração e a morte dos animais não humanos. A análise considera as determinações históricas que constituem os processos discursivos envolvidos nas práticas sociais. Nesse caso, o gesto analítico estuda o discurso que se coloca como pró-animal e que é materializado em um contexto de dominância da ideologia jurídica, que sustenta o modo de produção capitalista.

Como *corpus* de análise, utilizo como material a Resolução supracitada, realizando jogos sintáticos baseados nas relações parafrásticas que podem ser formuladas a partir dos sentidos para os quais essa Resolução aponta no corpo de seu texto.

2 ANÁLISE DO DISCURSO

Ao final da década de 1960, inaugurou-se uma teoria que coloca lado a lado a Linguística, o Materialismo Histórico e a Psicanálise. A teoria materialista do discurso, institucionalmente chamada de Análise do Discurso, tomou forma a partir de pensamentos e indagações de Michel Pêcheux, filósofo francês.

Formado filósofo pela École normale supérieure (1959-63), Pêcheux trabalhou no Département de Psychologie du Centre National de Recherche Scientifique, onde escrevia críticas à psicologia social da época.

Além de críticas à psicologia social, Pêcheux estabeleceu sua linha de estudos a partir do discurso materializado em textos, isto é, em linguagem formal, mas sem intenção de encerrar os sentidos de tais discursos na formalidade e na estrutura do texto, pois ele entendia que o sentido é atravessado por fatores que se encontram fora da língua. Esses fatores são a exterioridade citada por Orlandi (1994), que determina os discursos e que remete a outros discursos, sendo esses discursos os efeitos de sentido entre interlocutores, em que a ideologia é necessariamente a relação entre a linguagem e a história. Nesse sentido, há um novo objeto de estudo do(s) sentido(s): o discurso.

A Análise do Discurso é, assim, uma área das humanidades que compreende o estudo e a investigação dos *sentidos* a partir do entendimento de que eles são constituídos na relação do social com a história. Não meramente o estudo e desvendamento dos sentidos por trás dos textos nem mesmo das palavras — dado que a AD se afasta do Conteudismo e da noção de que há uma literalidade das palavras —, mas o estudo dos possíveis sentidos que se materializam na(s) língua(s) a partir da historicidade material imbricada com o inconsciente. Entende-se, desse modo, que os sentidos são vários e que é da intenção da AD compreendê-los em suas condições de produção, isto é, nas relações entre língua, história e inconsciente.

Quando se pensa em *discurso*, uma das primeiras associações feitas é com a *língua*. De fato, a língua exerce papel essencial na teoria do discurso ao ser a base material em que se realiza o discurso, ou seja, é por ela e nela que aquilo que se chama de *discurso* na Análise Materialista do Discurso se materializa. Essa materialidade tem existência sócio-histórica, pois entende-se que nada existe senão por essa relação entre a história e o social. Os discursos são, portanto, constituídos pela exterioridade (historicidade que implica no social) e por um sistema significante (a língua).

Orlandi (2015, p. 18-20) diz que a história tem seu real afetado pelo simbólico, em que os fatos reclamam sentido. Não há como não significar, principalmente quando se é pensado o modo como o real afeta o sujeito. É inevitável, não há escape para o indivíduo: ele se torna sujeito ao estar inscrito no social e na história e por estes funcionarem pela ideologia. Não podendo fugir da significação, o sujeito fala (e não tem como não falar de um modo ou de outro, usando uma língua ou outra...) por meio do discurso. Dessa forma, o discurso é ao mesmo tempo história, sociedade, língua em uso e sujeito. O discurso é um nó entre todos esses elementos.

Para que o discurso aconteça, é necessária a base material e linguística (uma língua, a linguagem), na qual acontecem os *processos discursivos*. Considerando a língua como um sistema dotado de regras internas, que compreendem as estruturas fonológicas, morfológicas e sintáticas, deve-se admitir, portanto, que o que se fala deve obedecer aos critérios da língua. É com essas regras que o discurso joga. Esses processos, pois, são o mecanismo de materialização do discurso. No entanto, é necessário destacar que esse jogo não acontece pela vontade do indivíduo enunciador: as regras não são manipuladas pelo *sujeito* quando este decide falar ou quando decide o que falar. É no sistema significante dotado de regras que o indivíduo se coloca como sujeito na língua e na história; ou melhor: o uso das regras do sistema obedece àquilo que torna o indivíduo um sujeito: a *ideologia*.

Althusser (1999, p. 284) observa que toda ideologia existe pelo sujeito e para os sujeitos. Logo, não existe ideologia sem sujeito. Diz ele que

[...] a categoria sujeito é uma “evidência” primeira (as evidências são sempre primeiras): é claro que você e eu somos sujeitos (livres, morais, etc.). Como todas as evidências, incluindo as que fazem com que uma palavra “designa uma coisa” ou “possua uma significação” (portanto, incluindo as evidências da “transparência” da linguagem), essa “evidência” de que você e eu somos sujeitos - e que isso não crie um problema - é um efeito ideológico, o efeito ideológico elementar.

A respeito disso, Haroche (1992, p. 178) complementa dizendo que

o assujeitamento, ligado à ambiguidade do termo sujeito (este com efeito significa tanto livre, responsável, quanto passivo e submisso), exprime bem esta “ficção” de liberdade e de vontade do sujeito: o indivíduo é determinado, mas, para agir, ele deve ter a ilusão de ser livre mesmo quando se submete.

Segundo os autores, a existência do sujeito é um efeito da ideologia, que rende os sujeitos sem que esses percebam as amarras, pois estão submersos em práticas que reproduzem cegamente os discursos que os colocam sob o domínio da ideologia dominante, que pertence à classe dominante.

Devemos, então, melhor explicar aquilo que cria e mantém essa ficção e que determina o sujeito. Afirma Pêcheux (2009, p. 130) que ideologias não são feitas de ideias, mas de práticas. Para sustentar essa afirmação, o autor compartilha com o leitor algumas aspectos relevantes para a teoria do discurso desenvolvida: (i) Ideologia não é uma ideia geral datada (e anterior à luta de classes) e de igual imponência sobre todos da sociedade; (ii) ela não é a realização da ideologia da classe dominante, como se cada classe tivesse sua própria ideologia; (iii) para que haja a dominância de uma ideologia, é preciso que os aparelhos ideológicos de Estado sejam usados; e (iv) os aparelhos ideológicos de Estado são o lugar e as condições ideológicas da transformação das relações de produção (atualmente capitalistas).

Dessa forma, é possível atribuir às ideologias as práticas realizadas nas diversas formações sociais, a dominância de uma classe sobre outra, e, principalmente, o modo como o Estado atua em relação aos sujeitos (e aos animais, como pretendo apresentar no decorrer do presente trabalho). Conclui-se, com isso, que ideologia não é um conceito tido na AD como um conjunto de ideias seguidas por uma sociedade, mas pode ser pensado para se referir àquilo que põe as sociedades em funcionamento, seja em seus hábitos, seja em suas formulações sintáticas, e que atua no indivíduo e o assujeita.

A produção dos sentidos e seus efeitos não é nunca alheia a esse funcionamento gerado pela ideologia, visto que é precisamente por elas que os sentidos se constituem. Surgem os sentidos na língua, dessa forma, sempre dessas práticas sociais e históricas que são visceralmente ideológicas. Não há como desassociar a ideologia da história, da língua, nem das formações sociais, pois elas funcionam afetando umas às outras: a ideologia afeta a história, que afeta a língua, que afeta o social, que afeta os sentidos e as significações. É, então, necessário levar em consideração toda essa corrente, pois os sentidos, uma vez materializados na língua, apontarão sempre para os outros elos dessa corrente.

Pensando, agora, nas *formações sociais* – um dos elos da corrente –, preciso considerar que vivemos em uma sociedade capitalista e sofremos (nós, os animais, a flora, o oceano, etc.) os efeitos de viver em uma sociedade assim. Aprofundarei os efeitos e os funcionamentos dos *aparelhos que mantêm o capitalismo* (os aparelhos ideológicos de Estado) no capítulo seguinte. Aqui, pretendo apenas antecipar que a teoria proposta por Pêcheux surgiu no contexto capitalista europeu e que o sujeito analista do discurso deve considerar as condições de emergência do capitalismo e como este afeta os sujeitos.

Também devo destacar que a língua, além do que foi anteriormente comentado, não remete exatamente à *langue* de Saussure, pois entende-se que há algo constitutivo da língua que não lhe é subalterno, que não respeita rigorosamente suas regras e leis. A língua não é

simplesmente um sistema abstrato que existe independentemente dos falantes, mas é uma base linguística com regras internas relativamente fixas que são postas em funcionamento no momento de uso da língua pelos sujeitos. A língua, como diz Pêcheux (2009, p. 81), é um sistema que

é sempre o mesmo para o materialista e para o idealista, para o revolucionário e para o reacionário, para o que dispõe de um conhecimento dado e para o que não dispõe dele. Não resulta daí, no entanto, que esses diversos personagens sustentarão o mesmo discurso: a língua aparece assim como a base comum de processos discursivos diferenciados.

Portanto, como apresentado anteriormente, é pelos *processos discursivos* que se faz notar a ideologia enquanto prática. No entanto, sendo a ideologia o motor das práticas sociais, é necessário admitir que ela não pode ser individual, o que faz do discurso algo não individual. Por conta disso, há, na teoria, o conceito de *formações ideológicas*. São essas as responsáveis pelas posições onde os indivíduos serão assujeitados, isto é, é por meio delas que o indivíduo se torna *sujeito e fala o que deve e pode falar*.

Ser sujeito, nesse caso, significa ser interpelado pela ideologia e estar em um lugar social dentro dessas formações ideológicas. Essas posições não são únicas para cada indivíduo, mas compartilhadas em sociedade; por isso que, como Pêcheux (2009) afirma, pode haver o discurso do reacionário e do revolucionário sem que estes tenham partido de um sujeito único e específico. Essas formações e posições são, então, nós na rede das ideologias; são pontos de encontro entre ideologias contraditórias, entendidas como ideologias que são desiguais entre si, são diferentes. São pontos no “todo complexo com dominante” (PÊCHEUX, 2009, p. 149).

Nesses pontos, o sujeito nasce.

Esse sujeito, para ser tal, deve ocupar uma *posição ideológica na luta de classes*, pois a história é constituída a partir dessa luta e a ideologia não é senão fator central nas práticas sociais e históricas que acontecem pela e na luta de classes. Dito de outro modo, a ideologia, por meio do hábito e do uso social, estabelece *o que é e o que deve ser* para o sujeito. E é a partir do *que é e do que deve ser* que o sujeito “fala” através do discurso. Por isso Orlandi (2015, p. 15), baseada em Pêcheux, afirma que “não há discurso sem sujeito e não há sujeito sem ideologia”.

Para que isso aconteça, há um espaço conhecido como *interdiscurso*. É aqui que as formações discursivas se fazem o elemento constitutivo do discurso ao afetarem o sujeito de modo que ele “reconheça” o que foi dito anteriormente, isto é, o já-dito atua sobre o sujeito

delimitando o que é repetível, *o que pode e deve* ser dito dentro de uma *formação discursiva* – a qual é a materialidade da formação ideológica, ou seja, lugar de encontro entre língua e ideologia/discurso e “espaço de reformulação-paráfrase onde se constitui a ilusão necessária de uma ‘intersubjetividade falante’ pela qual cada um sabe de antemão o que o ‘outro’ vai pensar e dizer..., e com razão, já que o discurso de um reproduz o discurso do outro” (PÊCHEUX, 2009, p. 161). Saber de antemão o que o outro vai pensar e dizer é do que se constitui o que se chama de *formações imaginárias* na AD. Segundo Orlandi (2015, p. 40), o imaginário é parte necessária do funcionamento da linguagem, pois “assenta-se no modo como as relações sociais se inscrevem na história e são regidas, em uma sociedade como a nossa, por relações de poder”. É preciso, então, considerar o que é mobilizado nas relações de poder para que essa relação se mantenha.

Pêcheux (1990, p. 82) fala sobre as formações imaginárias ao desenvolver a ideia de que há lugares determinados numa formação social que são representados discursivamente. Logo, o discurso do Direito parte de uma posição específica e o Direito lança seu discurso para um outro lugar específico, representado pelo sujeito-de-direito, termo que mais adiante abordarei com maiores detalhes. Essas representações, derivadas do imaginário, são essenciais para que o conceito de discurso seja entendido. Sendo o discurso efeito de sentido entre interlocutores, a imagem que um interlocutor tem do outro é relevante no momento de formação do discurso; é uma relação de sentido que se forma discursivamente.

Dentro da área da AD, essas relações são estudadas e entendidas a partir de suas materialidades discursivas na língua. É pelo *interdiscurso* que essas relações imaginárias, sociais e de poder se materializam nos limites sintáticos do discurso. Interdiscurso é, pois, aquilo chamado de “fio do discurso” formulado linguisticamente, tendo sempre seus limites desenhados pelas formulações discursivas.

O que entra em jogo a partir desses conceitos é a *memória*, e é este um dos conceitos principais para que o presente trabalho seja desenvolvido. A memória discursiva trabalha de perto com o inter- e com o intradiscurso, pois é tida como uma atualização do interdiscurso a partir do intradiscurso. Sendo uma atualização, a memória articula o já-dito de modo a trazê-lo à tona linguisticamente.

No entanto, apesar de não ser possível romper completamente com o *já-dito*, pode-se romper com alguns sentidos já formulados e que se encontram em dominância sobre outros. Este presente trabalho procura, portanto, demonstrar essa noção de memória e rompimento na prática, ou, ao menos, uma tentativa disto.

Dessa forma, entende-se que os sentidos não pertencem às palavras, ou melhor, aos significantes, mas ao discurso. Isto é, os *significantes* são formas sempre vazias de significado, mas que adquirem sentido no jogo da língua ao serem postas em posições de diferença com outros significantes. Em uma formulação linguística, uma palavra significa aquilo que o discurso indica, aquilo que a sintaxe põe em relação dentro do que pode e deve ser dito de uma formação discursiva. Assim, não há trabalho analítico que não considere o modo como a língua coloca em jogo os diversos significantes e que não tome como necessário a identificação com alguma formação ideológica.

Ao retomar a ideia de Saussure (2012, p. 39), de que é o ponto de vista que cria o objeto, Pêcheux pontua que todo conceito aparece como ficção cômoda, como maneira de falar e que essa noção de ficção conceitual põe em dúvida a existência do real desprendido do sujeito, como se o real dependesse de um indivíduo consciente para existir, para ser nomeado e ter sentido — na medida em que se considera que o sujeito está consciente da realidade. Como consequência do Idealismo, o real se torna expressão do pensamento (como se não existisse fora do pensamento do indivíduo conscientemente pensante), o que não é tido como fundamento para a AD (PÊCHEUX, 2009, p. 157). Pelo contrário, considera-se que o real existe, mas é inacessível e impensável, pois o indivíduo, ao tomar consciência do mundo e de si mesmo e, por conta disso se tornar sujeito, já é interpelado pela ideologia e pelas formações ideológicas. Não há a realidade do sujeito, mas das formações ideológicas, que afetam as práticas sociais. Consciência é ideologia⁴.

Na AD são estudados os discursos, materialidades especificamente linguísticas dessas práticas sociais. No entanto, é necessário aos analistas um distanciamento do material de análise, pois nem mesmo no texto em si estão representados os sentidos. O texto, pelo contrário, aponta para sentidos que estão sempre fora dele; e isso é uma inevitabilidade. Existe, desse modo, uma construção discursiva da realidade, em que é impossível desassociar a língua da ideologia, sua exterioridade.

Não sendo a língua, então, um objeto fechado e estável, Orlandi (2009, p. 18) pontua que

em nosso imaginário (a língua imaginária) temos a impressão de uma língua estável, com unidade, regrada, sobre a qual, através do conhecimento de especialistas, podemos aprender, termos controle. Mas na realidade (língua fluida) não temos controle sobre a língua que falamos, ela não tem a unidade que imaginamos, não é

⁴ Um dos meus professores mais queridos e admirados do Instituto de Letras, que muito me ensinou sobre AD, um dia falou essa frase em uma reunião do grupo de estudos do qual participei em alguns encontros. Eu não era uma novata na AD, mas ainda estava pouco encaminhada na teoria quando ouvi isso e entendi muito mais de como a ideologia afeta a percepção de absolutamente tudo. Registro aqui meu agradecimento ao professor Fábio Ramos Barbosa Filho.

clara e distinta, não tem os limites nos quais nos asseguramos, não a sabemos como imaginamos, ela é profundidade e movimento contínuo.⁵

Com isso em mente, coloco em questão o uso da língua (e não sua teorização e sistematização) no discurso do Direito. Se a língua não é entendida como fixa, como um texto jurídico pode criar um efeito de certeza através da língua? Como a Resolução em análise maneja a língua de forma a criar um efeito de sentido que reproduza ideologia jurídica?

A seguir, ponho em questão o modo como a ideologia jurídica, através do discurso do Direito, constrói discursivamente os referentes da realidade e como ela produz os efeitos de evidência.

⁵ Sobre o conceito de *língua imaginária* e *língua fluida*, Orlandi (2009, p. 18) diz que a primeira é a língua sistema, que tem regras e fórmulas, enquanto a segunda é a língua movimento, que não se deixa limitar por fórmulas.

3 DIREITO E IDEOLOGIA JURÍDICA

Considerando, então, que um discurso não é jamais neutro nem desprendido do social, do histórico, do ideológico e do inconsciente, é preciso explicitar como isso tudo está funcionando em um discurso que tem como efeito a dissimulação de todos esses elementos externos à língua, na qual o discurso é materializado. Ao usar a língua como base material, o discurso do Direito joga com as regras da língua e joga esse jogo de modo a fazer com que as representações imaginárias sejam tomadas pelo sujeito como dadas anteriormente ao discurso. Linguisticamente, o Direito determina os que as coisas são e como devem ser, utilizando para isso a ideologia jurídica.

Como diz Edelman (1976, p. 25), a ideologia jurídica nasceu ao postular que o homem (animal humano) é *naturalmente* um sujeito-de-direito, isto é, “um proprietário em potência, visto que é de sua essência apropriar-se da natureza”. Não há, desse modo, como não pensar a capacidade de apropriação da natureza (e dos animais) como constitutiva do sujeito. Não há, portanto, sujeito sem apropriação (ou pelo menos sem a permissão legal para se apropriar, visto que nem todos podem, de fato, se apropriar de algo). Assim, a ideologia jurídica faz da categoria *sujeito-de-direito* uma noção ideológica ao afirmar que os homens são naturalmente sujeitos.

Para a AD, o discurso do Direito sustenta-se em um efeito de neutralidade, em que tudo é evidente, transparente e *natural*. Essa neutralidade deve ser mantida para que haja um valor de verdade absoluta em seu discurso, de modo a assujeitar os indivíduos e fazê-los tomar como natural o fato de serem sujeitos. O que é para a lei simplesmente é. É algo natural, não há como contestar a natureza; não à toa existem os “direitos naturais”⁶, que devem ser protegidos pelo Estado. O Estado, nesse sentido, é o representante maior dessa naturalidade, não por motivos caridosos para com a manutenção de uma harmonia da natureza, mas para mantê-lo estável e dominante. O Direito, enquanto instituição do Estado, lança mão dos discursos normatizadores para que os sujeitos aceitem “livremente” que são como são: assujeitados, dominados.

Meu trabalho coloca em questão justamente essa naturalidade presente no que diz a Resolução nº 1.236/2018 quando se apoia na ideologia jurídica para manter a reprodução das

⁶ Oliveira (2010, p. 50) diz que “dos conceitos de direito e de natureza entende-se que o direito natural é um conjunto normativo que, para existir, nunca dependeu da intervenção dos homens e, ainda, ajuda a reger a vida em sociedade”. Direitos naturais seriam então aqueles que vêm da natureza do ser humano e que não dependem do Estado nem de uma sociedade organizada. Eles baseiam-se na dignidade, racionalidade e liberdade humana.

relações de produção capitalistas, em que o sujeito-de-direito pode e deve se apropriar da natureza – mas nem todos nem tanto assim.

O Direito, enquanto sistema de regras codificadas (como o código civil, penal, etc.), diz Althusser (1999), depende do capitalismo. Para isso, o autor toma como principal foco argumentativo a existência do *direito privado*. Esse ramo do Direito é responsável por ditar as regras mercantis, de trocas, de venda e compra, que estão sempre tocando no assunto do direito de propriedade. Esse direito, por sua vez, é baseado, em primeira instância, na *personalidade jurídica*, isto é, termo usado no Direito para definir a propriedade de sujeito-de-direito; e, em segundo, na *liberdade jurídica* de usar e abusar dos bens que constituem a propriedade; e, por último, na *igualdade jurídica*, pela qual todos são iguais perante a lei.

Essa igualdade, se me for permitido fazer um desvio de Althusser para o Direito brasileiro, é claramente representado na Lei Maior. O artigo 5º da Constituição Federal aborda especificamente esse ponto ao dizer que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988). Diz a Constituição, então, que *todos* são iguais, sem trazer no texto a quem exatamente ela se refere ao usar o pronome indefinido. Seguindo o artigo, vê-se a referência a *brasileiros e estrangeiros* quando diz que são estes que devem ter os direitos garantidos, sem, no entanto, esclarecer quem a Constituição entende como brasileiro e como estrangeiro. São conceitos já prontos, dados e naturais. Não há necessidade de explorá-los e arriscar comprometer o próprio discurso do Direito que deve parecer ser o que não é: transparente. Contudo, o próprio artigo 5º estabelece como direito a garantia do direito de propriedade, o que leva ao entendimento de que *todos, brasileiros e estrangeiros* são aqueles que têm direito de propriedade, ou seja, o sujeito-de-direito. Resta perguntar quem é esse sujeito. Em suma, o sujeito-de-direito não está definido no corpo do texto, mas compreende-se, por exemplo, que um animal, nessas condições, jamais poderia ser sujeito-de-direito, visto que não lhe é concedido por uma lei o direito de possuir.

É essa perspectiva de transparência que fundamenta o trabalho com os documentos normativos. Sendo eles “transparentes”, resta compreender o que está em jogo quando um documento refere-se a algo tido como óbvio (*bem-estar* do animal, por exemplo). É justamente sobre essa evidência de igualdade, de liberdade e de personalidade que se funda e se reproduz o discurso do Direito e a ideologia jurídica.

Como dito anteriormente, o Direito possui suas próprias regras para se manter enquanto sistema. Para sustentar esse sistema, as regras devem ser coerentes, ou, ao menos, parecer ser coerentes. Não pode e não deve haver contradição no Direito, e, para isso, há de haver um uso eficaz da língua. Althusser coloca ainda que as regras devem ser saturadas, isto é, devem representar todos os casos da realidade, sem que haja um possível déficit jurídico. Esses são precisamente os efeitos do discurso do Direito: são coerentes, verdadeiros e completos. No entanto, sabe-se que, apesar de o discurso ter esses efeitos, ainda há casos que não foram submetidos às regras, que escapam do Direito por ainda não estarem escritas nem previstas. A jurisprudência dá conta desse excesso que foge ao sistema ao aplicar as regras a esses casos. No fim, não há o que não esteja no Direito (de uma forma ou de outra) e é isso que se faz relevante para este trabalho.

Também é importante ressaltar aqui o que Althusser (1999, p. 85) já alertou: “o formalismo do direito não tem sentido a não ser enquanto se aplica a conteúdos definidos que estão necessariamente ausentes do próprio Direito. Esses conteúdos são as relações de produção e seus efeitos” . É necessário retomar o escopo de pesquisa e análise desse trabalho para que as relações feitas com a teoria de Althusser fiquem mais claras. Neste trabalho, analiso uma resolução que pretende definir e caracterizar conteúdos referentes à manipulação do corpo do animal. Pela teoria de Althusser sobre o Direito, em que, fazendo referência a uma concepção marxista do Direito, o Direito exprime as relações de produção apesar de não estarem materializadas linguisticamente no sistema de regras; o Direito “escamoteia-as” (ALTHUSSER, 1999, p. 85). Logo, o que se faz ausente no texto são as menções às relações de produção apesar de estarem presentes no sentido e no funcionamento da resolução. Esses sentidos permitem que o texto jurídico reforce o que o Estado, o proprietário ou os profissionais da área animal podem ou não fazer com o corpo animal em prol da manutenção do sistema capitalista. Corroborando essa ideia, Edelman (1976, p. 17) diz que

As formas jurídicas não determinam o próprio conteúdo do que elas tornam eficaz. Mas ele [Marx] não cessa de nos dizer também que o direito torna eficaz este conteúdo pelo constrangimento do Aparelho de Estado. E aquilo que de mais importante ele ainda nos diz, é que a relação entre a expressão, do conteúdo e a eficácia do conteúdo é ideológica; e que é esta mesma relação que se torna um poder misterioso, “verdadeiro fundamento de todas as relações de propriedade reais”. Com efeito, no fim de contas, ela remete para a vontade livre, isto é, para a ilusão de que a propriedade privada, ela própria, assenta sobre a simples vontade privada. Em direito, o “eu quero” é um “eu posso; o contrato é um acto hegeliano: um puro encontro de vontades.

Ademais, é preciso considerar que o Direito, por meio da ideologia jurídica, se faz repressor. Althusser considera a repressão física feita pelos policiais, mas não é a respeito

disso que ele desenvolve sua tese. A ideologia jurídica auxilia o Direito na repressão na medida em que apela para a moral e a vontade das pessoas. Afetando a moral do sujeito-de-direito, que se entende como autônomo e do bem (já que o Direito também tem um efeito de necessidade para o bem-estar da sociedade), ele não precisa ser fisicamente reprimido para se assujeitar e “respeitar” o que “manda a lei”, mas ao ser assujeitado, ele toma como verdade necessária e boa o que a lei impõe e acredita ser de sua vontade o agir conforme a lei.

É necessário também fazer uma distinção entre o que se entende como Direito e como ideologia jurídica. Althusser (1999, p. 93) diz que “a ideologia jurídica é, evidentemente, exigida pela prática do Direito, portanto, pelo Direito (um Direito não-praticado não chega a ser um Direito), mas ela não se confunde com o Direito”. Indo além, ele explicita bem a diferença ao dizer que

O Direito diz: os indivíduos são pessoas jurídicas *juridicamente* livres, iguais e com obrigações *enquanto pessoas jurídicas*. Dito por outras palavras, o Direito não sai do Direito, ele reduz, “honestamente”, tudo ao Direito. Não se deve criticá-lo por isso: ele exerce honestamente seu “ofício” de Direito.

Quanto à ideologia jurídica, faz um discurso aparentemente semelhante, mas de fato *completamente diferente*. Ela diz: os homens são livres e iguais *por natureza*. Na ideologia jurídica, é, portanto, a “*natureza*” e não o Direito que “fundamenta” a liberdade e a igualdade dos “homens” (e não das pessoas jurídicas). Existe uma diferença... (ALTHUSSER, 1999, p. 93, grifos do autor).

Complementando a diferença, o filósofo francês afirma que o Direito não tem existência própria, apoiando-se no Aparelho repressor de Estado (polícia, por exemplo), na ideologia jurídica (que coloca os direitos e deveres como naturais) e na ideologia moral.

Baseando-se na tradição marxista, o Estado é um aparelho repressor (aparelho repressor de Estado - ARE) fundado para a proteção da classe dominante na luta de classe da burguesia contra o proletariado. Para que essa dominância se mantenha (dos primórdios da ascensão do Estado até os dias atuais), o Estado e seus aliados lançaram mão dos *Aparelhos ideológicos de Estado* (AIE), os quais não devem ser confundidos com o *Aparelho repressor de Estado* (o governo, a administração, as forças armadas, a polícia, os tribunais, as prisões etc.). Os AIE funcionam de forma diferente do ARE ao não utilizarem a força física como repressão, mas a ideologia.

É nesse sentido que coloco os AIE como ponto importante em minha pesquisa: os animais não podem sofrer uma repressão ideológica, apenas física, mas não para se assujeitarem. Talvez o termo “repressão” não caiba aqui no mesmo sentido adotado por Althusser. No entanto, os animais se encontram na ideologia jurídica materializada no

discurso do Direito e em seus textos jurídicos. Eles não sofrem um efeito discursivo direto; é pelos sujeitos que eles sofrem os efeitos físicos da prática ideológica. É por esse viés que Pêcheux (2009, p.159), em sua nota no capítulo *A forma-sujeito do discurso*, diz que

As condições materiais da criação e da educação do animal humano incluindo-se aí a materialidade específica do imaginário (aparelho familiar como aparelho ideológico) representam a maneira pela qual, retomando a expressão de L. Althusser, o Sujeito se torna sujeito, ou seja, a maneira pela qual as determinações que assujeitam o indivíduo fisiológico em sujeito ideológico se realizam necessariamente no corpo de um animal pertencente à ‘espécie humana’, no sentido biológico do termo.

Apenas o humano tem competência/condições de se tornar sujeito, ser determinado e, por consequência, determinar. Apenas nele a ideologia e o imaginário podem se materializar. Animais não têm ideologia nem imaginário nem simbólico nem língua. Eles se encontram na ideologia precisamente ao serem tidos como objetos e propriedade dos sujeitos. O animal, então, não podendo ser assujeitado, não pode ser sujeito. Não podendo ser sujeito, não pode ser sujeito-de-direito, isto é, não pode nem deve ter direitos. Os direitos são reservados, como já esclarecido anteriormente, apenas ao indivíduo humano, mas não a todos eles. Sobre isso, Pêcheux (2009, p. 25) diz, na introdução de *Semântica e Discurso*, que existe uma divisão discursiva dissimulada pelo efeito de unidade da língua e que essa divisão é encontrada nos contratos jurídicos ao não poder haver equívocos (as duas partes do contrato devem ter estar em igualdade linguístico-jurídica) e ao manter o equívoco do contrato de trabalho para que o proletário siga subjugado à classe dominante dos meios de produção. É por isso que o autor se apropria e reescreve o sentido do que uma vez Orwell disse em seu livro *A Revolução dos Bichos* (um tanto sugestivo se pensarmos no objeto de análise de meu trabalho): “todos os homens são iguais, mas há alguns que o são mais que outros” em contraposição a “todos os bichos são iguais, mas alguns bichos são mais iguais que outros”.

Sigamos com a discussão sobre o imbricamento da ideologia, do jurídico e da teoria do discurso proposta por Pêcheux.

No texto *A questão do direito em Michel Pêcheux*, Sigales-Gonçalves (2021) destaca que Pêcheux estava preocupado em compreender como o que é visto socialmente como a mesma língua pode pôr em funcionamento sentidos antagonistas e como isso leva a um entendimento de uma língua do direito que se supõe acessível a todos. Seguindo o raciocínio de Pêcheux exposto pela autora, essa unidade da língua é dividida (conforme visto anteriormente: a língua é supostamente a mesma, mas os discursos são diferentes) e funciona diferentemente para a *base econômica*, que organiza o trabalho ao estabelecer uma comunicação sem equívocos em prol do comando dos trabalhadores; e na *forma jurídica*, que

reforça a extinção dos equívocos dos contratos (de trabalho, por exemplo). A respeito da forma jurídica, a autora reforça que a falta de equívocos gera uma impressão de transparência - tão cara ao direito burguês e à sua liberdade, igualdade e autonomia - que prevê, embarga, impede, contém e reprime a linguagem jurídica para eliminar qualquer contradição. Isso acontece, afinal, pela insistência do jurídico em “classificar a realidade como objetos, coisas, sujeitos, humanos, não humanos” (SIGALES-GONÇALVES, 2021, p. 107).

A língua, nesse sentido, desempenha papel fundamental na classificação. E para que essa classificação seja válida, é preciso que ela seja registrada em um documento formal jurídico por meio de uma linguagem que seja a mesma para todos aqueles que a lerem. Não há espaço para desentendimento. Sobre isso, Pêcheux (2009, p. 22-23) apresenta processos históricos que aconteceram na França mas que facilmente podem ser transpostos para uma realidade brasileira. A língua francesa, bem como a língua portuguesa no Brasil, precisou passar por um processo primeiro de uniformização, isto é, para que a economia, a política, o jurídico e a própria ideologia capitalista pudessem ser comunicadas livremente, a língua deveria ser a mesma para tudo. E para que todos pudessem ter acesso a essa língua nacionalmente uniformizada, ela passou a ser a única usada nas escolas do país apesar de não ser devidamente ensinada. Esses processos serviram para que a língua se demonstrasse uniforme e para que os processos jurídicos e comerciais não sofressem com uma *não-comunicação* clara e livre; enquanto isso, na verdade, a língua nacional e uniforme era inacessível para muitos franceses e, portanto, os contratos poderiam se tornar confusos e ambíguos.

Se pensarmos no caso do Brasil, podemos entender que há uma barreira entre o todos e a língua usada nos textos jurídicos. Obviamente não são todos os brasileiros que compreendem como se estruturam linguisticamente os textos legais, mas o caso pensado por Pêcheux é menos sobre acessibilidade e mais sobre a língua sendo usada de uma forma a encobrir as “reais intenções” do sistema de produção capitalista. Não pretendo me estender demasiadamente nesse assunto, pois isso foge de meus objetivos; mas julgo necessário apresentar um panorama geral sobre como a língua é estudada e teorizada dentro da Análise do Discurso. Para isso, são necessários alguns breves desvios.

Sobre o funcionamento do discursivo da Dogmática Jurídica no Brasil, que entendo como um aspecto do discurso do Direito, Zoppi-Fontana (2005, p. 2-3) diz que sua prática de escritura é organizada como um simulacro (uma imitação) da uma ordem lógica, racional e universal que precederia qualquer interpretação dos fatos. Com isso, nota-se que o Direito é apenas um simulacro da realidade dado a partir das interpretações daqueles que escrevem o

Direito, porém, tentando disfarçar essa característica de simulacro para se sustentar como a própria realidade. Quando disse que há uma interpretação daqueles que escrevem o Direito, me refiro aos sujeitos que fazem as leis e afins, mas que nunca estão propriamente presentes nas escrituras do Direito. Os legisladores que atuam silenciosamente nas leis que escrevem e que se escondem por trás do corpo do Estado, como se fossem o próprio Estado.

Corroborando a ideia de que há sujeitos criando as normas jurídicas, Zoppi-Fontana (2005, p. 2-3) afirma também que o funcionamento da lei se dá pela interpretação e pela produção dos fatos sociais sobre os quais se projeta ao aplicar uma regra do sistema do Direito a fatos já constituídos. Sobre isso, a autora complementa que

neste sentido, enfatizamos o funcionamento do arquivo jurídico na formação de uma memória que trabalha como espaço de interpretação/escritura. Trata-se do processo parafrástico da escrita da lei relançada sobre si mesma na redação de novos textos legais e na construção de uma jurisprudência que se projeta sobre os fatos, categorizando os acontecimentos passados e presentes e antecipando os acontecimentos futuros

Desta maneira, compreendemos o arquivo de textos legais como um dispositivo normatizador da escritura/interpretação dos sentidos da ordem do social. Assim, consideramos o funcionamento dos textos legais como materialização de um gesto de interpretação normativo que se projeta sobre os fatos sob a forma da modalidade lógico-formal, o que permite recobrir/sobredeterminar o real histórico com uma escrita de feições atemporais na qual estão contidas/previstas todas as temporalidades factuais: acontecimentos passados, presentes e futuros, todos se constituem enquanto fatos jurídicos por efeito dessa escrita *eterna enquanto dure*, i.e. até um novo ato de escrita que resolva em contrário (a revogação de uma lei e/ou resolução por uma posterior). Nisto consistiria o que denominamos virtualidade ou modalidade de existência legislados virtual/formal dos fatos legislados.

O Direito, por meio da ideologia jurídica, não busca apenas interpretar os fatos sociais, mas normatizar os sentidos que ordenam as práticas sociais com o propósito de regular e dominar os sujeitos para que estes não se tornem contra a classe dominante - a qual faz o Direito e a ideologia jurídica. Como explorado anteriormente, já se sabe que é nas relações sociais que os sentidos se constituem; e as relações sociais também estão presentes nas formas como o Direito domina e reproduz os sentidos da ideologia jurídica.

Além disso, a autora também comenta sobre como o Direito se sustenta em um discurso aparentemente lógico. Em outro artigo (ZOPPI-FONTANA, 2003, p. 272), ela comenta que o próprio Pêcheux já havia reconhecido esse funcionamento discursivo que se baseava em uma evidência do lógico para “fazer passar’ os deslizamentos de sentidos”. Em relação ao sujeito representados no Direito, ela afirma que

discursivamente, essas formas-sujeito se caracterizam, entre outros, pelo funcionamento dos processos de designação nas formulações, que produzem efeitos de universalização e indeterminação semântica na construção do sujeito do discurso,

especificamente na nomeação dos diversos sujeitos urbanos. Pêcheux (1975, p. 106-8) analisa esse funcionamento como indício da simulação do lógico pelo jurídico e descreve os processos parafrásticos que relacionam enunciados quantificados universalmente a enunciados encabeçados por sintagmas nominais indefinidos (quem, o que, aquele que) e ambos ao funcionamento de enunciados hipotético-dedutivos, se...então. Trata-se do processo de individuação jurídica do sujeito, que ao mesmo tempo em que distingue o indivíduo como unidade discreta, suporte uno das determinações jurídicas, o indistingue na intercambiabilidade imaginária de identidades universalmente indeterminadas (valor gnômico de designações indefinidas como “aquele que; todo aquele que; quem”) (ZOPPI-FONTANA, 2003, p. 259).

Apesar de, na resolução que analiso, não haver menção a um sujeito indeterminadamente ativo (aquele que, quem, etc.), os atos presentes nas definições da Resolução já indicam que há um sujeito que provoca algo no corpo dos animais. Assim, mesmo sem esse funcionamento gramatical, o funcionamento discursivo indica o processo de individuação do sujeito e a universalidade dos fatos que podem ser cometidos por qualquer sujeito. Vejamos, então, como todos esses conceitos citados se relacionam com a prática de análise da já mencionada Resolução.

4 ANÁLISE DAS NORMAS

Como gesto de análise, estabeleço três momentos para a análise da Resolução previamente apresentada no capítulo de introdução deste trabalho. O primeiro momento procura investigar e contrapor o que a Resolução toma como função e como ela funciona a partir do que o próprio texto indica. O segundo momento analisa os pré-construídos que estão em jogo na Resolução quando esta se refere aos animais vertebrados, seja pelo silenciamento ou pela exclusão disfarçada de inclusão. Por fim, o terceiro momento investiga, sintaticamente, como *animal* está contido no texto e como isso reflete o que a ideologia jurídica busca dissimular ao tratar do animal no discurso do Direito.

Para desenvolver a análise a partir dos três momentos acima citados, selecionei 5 sequências discursivas recortadas da Resolução nº 1.236 de acordo com o quadro que pode ser observado abaixo:

(01) Quadro das sequências discursivas selecionadas para análise.

MOMENTO 1		
Ementa da Resolução	SD1	Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências.
14º parágrafo das considerações da Resolução	SD2	considerando a falta de definição para a caracterização de "crueldade", "abuso" e "maus tratos" aos animais na legislação para que seja o entendimento na prática da Medicina Veterinária e Zootecnia, principalmente nas situações que envolvam a perícia e julgamentos executados pelos profissionais.
MOMENTO 2		
Art 2º, I	SD3	animais vertebrados: o conjunto de indivíduos pertencentes ao reino animal, filo dos Cordados, subfilo dos Vertebrados, incluindo indivíduos de quaisquer espécies domésticas, domesticadas ou silvestres, nativas ou exóticas.
Art 2º, X	SD4	animais sinantrópicos - animais que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste. Podem causar prejuízos econômicos, transmitir doenças, causar agravos à saúde do homem ou de outros animais, portanto, são considerados, em muitos casos, indesejáveis e problemas de saúde pública e/ou ambiental;
MOMENTO 3		

Art 2º, II	SD5	maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais
------------	-----	---

Antes das análises propriamente, gostaria de considerar que o gesto do analista é singular, e que o trabalho de análise não toma fim em um único texto. Além disso, o material não se faz sendo lido em todas as entrelinhas, mesmo que suas regularidades sejam desmembradas em função de uma análise mais organizada e visual. Quando os sentidos extrapolam as margens do texto, o olhar atento do leitor-analista pode ficar confuso em busca de regularidades e não perceber todas as que existem. Assim, entre silenciamentos e pré-construídos, apresento minha análise.

4.1 PRIMEIRO MOMENTO: FUNÇÃO E FUNCIONAMENTO

Começamos a análise por um recorte em que é destacada a ementa⁷ da Resolução nº 1.236, publicada no Diário da União em 29 de outubro de 2018 através dos órgãos Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais e Conselho Federal de Medicina Veterinária⁸.

Uma resolução não tem caráter de lei; se fosse lei, não seria resolução, obviamente. Ela se diferencia de uma lei ao não ser um texto que obriga ou proíbe algo, além de precisar passar por um processo legislativo de aprovação e aceitação do poder máximo do executivo. Uma resolução é um texto que regula assuntos do próprio Poder Legislativo, podendo servir, como no caso da resolução analisada, para explicar mais aprofundadamente conceitos presentes em leis. Em síntese, uma resolução não tem funcionamento legal nem intenção de obrigar ou proibir algo, mas tem um papel de regulador de sentidos que são postos em funcionamento em textos que reproduzem coerções dentro do Aparelho repressor de Estado.

Apesar de uma resolução não ter a mesma função de uma lei, ela ainda se debruça sobre uma tentativa de normatização através da clareza de definições a fim de que nenhum sentido escape do Direito, visto que os sentidos em funcionamento nas resoluções afetam as interpretações e produções de outros textos jurídicos. Elas serviriam então como um complemento das leis e, nesse caso, a resolução serve como um mecanismo de clareza do

⁷ A ementa é um parágrafo redigido logo após a apresentação do nome da lei ou da decisão judicial, que antecipa os assuntos tratados na letra da lei ou da decisão. Compreendido em um único período, recuado à direita, a ementa, sendo parte do texto jurídico, faz recortes em si mesmo e coloca em destaque ou em silenciamento determinados sentidos que se constituem em sua leitura completa.

⁸ Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721.

discurso. Essa clareza é tão cara ao discurso do Direito e à ideologia jurídica por ser ela um dos sustentos da posição dominante, que precisa criar o efeito de que a linguagem é transparente e sem equívocos, já que o que está inscrito no jurídico é tomado na ideologia jurídica como uma representação discursiva lógica do real. É com essa questão que trabalharei o que se entende dentro da AD como função e funcionamento em relação ao discurso materializado na língua.

O ponto em destaque das análises discursivas é a língua. Se se compreende a língua como um sistema criado para servir aos humanos, isto é, que tem uma função já estabelecida, não se pode trabalhar com esse objeto língua como um objeto aberto. Em vez disso, a AD compreende a língua como base material dos sentidos. E os sentidos não são estabelecidos antes da materialidade do discurso. É nas relações que o intradiscurso estabelece que uma análise pode se basear. Ou seja, o analista do discurso não pode pressupor que os textos utilizam a língua com uma intenção já determinada, mas colocam a língua em funcionamento por meio das relações em jogo nas formações ideológicas. Nesse sentido, a análise do discurso da Resolução nº 1.236 não pode aceitar a imagem que esse discurso constrói de um texto com função. Se a função é definir algo, deve-se analisar como essa suposta função funciona discursivamente. Logo na ementa é possível ver como o discurso sustenta a ideia de função, e, descartando de minha análise, então, a ideia de função, analiso o funcionamento do discurso nessa ementa.

SD1 - [RESOLUÇÃO Nº 1.236, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018] Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências.

Não haveria necessidade de um texto legal se propor a definir e a caracterizar os conceitos se não houvesse equívocos acerca deles que precisassem ser esclarecidos. O discurso do Direito deve assumir os conceitos como naturais, assim como a ideologia jurídica o faz, sem extensas e profundas definições, visto que o que é natural simplesmente é conhecido por todos. Não haveria, portanto, motivos para uma definição e caracterização formal de algo que está presente nas práticas sociais naturalmente e todos já sabem. No entanto, é precisamente por estar definindo e caracterizando que a ideologia jurídica presente discursivamente na Resolução configura e reproduz os pré-construídos e as relações de memória às quais eles remetem.

Cada publicação de uma lei ou de uma resolução pode ser considerada como um *acontecimento jurídico*, pois os sentidos são estabelecidos, seja para redirecionar o que se entende pelos conceitos aos quais os textos jurídicos remetem, seja para dar continuidade e firmar os sentidos dominantes. Qualquer que seja o caso, há uma ruptura e uma demarcação: qualquer equívoco ou ambiguidade antes existentes devem ser esclarecidos pelo discurso do Direito e passar a ser tomados no sentido expresso pelo discurso. Nesse caso, a Resolução tem por função estabelecer como tais conceitos (crueldade, abuso e maus-tratos) devem ser entendidos dentro de qualquer debate do âmbito legislativo ou jurídico.

Um *acontecimento jurídico* não deve ser entendido da mesma forma que um *acontecimento discursivo*. Enquanto este último rompe com significados e muda o rumo das práticas sociais através do discursivo, o primeiro apenas tem a aparência de ruptura. Não há mudança nas práticas sociais nem nas relações de produção; muito pelo contrário: a impressão de mudança é meramente para que o sujeito interprete assim, sem necessariamente haver algum sentido alterado. É um mecanismo de manutenção das relações de produção e das práticas sociais. O sujeito tem a impressão de mudança e aceita a realidade como transformada (supostamente a seu favor), enquanto a ideologia jurídica se mantém como guarda-costas ferrenha do capitalismo.

Ao manter as relações de produção e as práticas sociais, o acontecimento jurídico permite e garante que a ideologia dominante seja reproduzida ao supostamente conciliar as posições contraditórias em confronto. É justamente nesse funcionamento que é possível perceber o *todo complexo com dominante* ao qual Pêcheux se refere em sua obra: as ideologias contraditórias exercem força umas contra as outras, mas uma se mantém numa posição de domínio das outras por meio de mecanismos que funcionam com esse fim. Quando esses conceitos estão em discussão em AD, o que está em debate é o modo como o discurso tem o papel desse mecanismo. Tudo no discurso da Resolução aponta para a manutenção das relações de produção capitalistas que exploram o corpo do animal mas que precisam se demonstrar piedosas, visto que a sociedade não pode mais tolerar que o comportamento humano extrapole os limites do bem-estar animal, como a própria Resolução admite no 14º parágrafo das considerações: *considerando a crescente preocupação da sociedade quanto ao bem-estar animal*.

É importante abordar também o modo de funcionamento dos verbos que acompanham o nome da Resolução. Ela *define*, *caracteriza*, *dispõe* e *dá*. Há uma certa performatividade da Resolução ao se propor realizar as ações expressas nos verbos. Considero, inicialmente, as duas primeiras orações relacionadas em coordenação sintática, o que, a partir da gramática

normativa, permite interpretar as duas orações como em pé de igualdade sintática, quiçá semântica (se for imaginado que construções semanticamente distantes não estariam unidas por coordenação). Vê-se esse funcionamento no recorte da SD1:

SD1₁ - Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados.

Ao se propor a definir e a caracterizar tais conceitos, a Resolução põe em contraste os significantes *definir* e *caracterizar*. Sem entrar no mérito da intenção de uso de tais verbos, vejamos como eles funcionam. São verbos de ação que implicam uma performatividade da Resolução. Definir e caracterizar exigem conhecimento sobre o conteúdo a fim de encaixá-lo em determinada definição e caracterização. O conteúdo, nesse sentido, não está pronto, mas necessita da ação da Resolução para isso. Desse modo, ela funciona como um apaziguamento de sentidos. Crueldade, abuso e maus-tratos são aquilo que a Resolução diz que são, contendo os efeitos de sentido que poderiam escapar para outras relações.

Seguindo adiante do período composto que forma a ementa, vemos os verbos *dispor* e *dar*. Esses verbos também são de ação, porém, uma ação um tanto diferente dos verbos analisados acima. Para que algo seja disposto, precisa estar pronto, bem como para ser dado. A Resolução não quer definir e caracterizar a conduta dos médicos veterinários nem dos zootecnistas, mas quer dispor sobre ela. Interessante olharmos para o funcionamento da preposição também. A conduta dos médicos e zootecnistas já acontece regularmente, por isso não precisa ser definida nem caracterizada. No entanto, é preciso que uma resolução disponha sobre ela.

Sobre o verbo *dar*, é um verbo comum às ementas. Comum no sentido de estar sempre complementado com “outras providências”. Talvez o interessante seja olharmos para o complemento do verbo antes do verbo em si. “Outras providências” pode servir de hiperônimo para vários outros significados, que só poderemos tomar conhecimento ao longo da leitura. Cabe não só perguntar o que está silenciado em “outras providências”, mas também possíveis razões para a escolha do que deixar dito na ementa e o que deixar não dito.

Orlandi (2015, p. 81) diz que há dois tipos de silêncio: o fundador, que indica que o sentido pode ser outro; e o silenciamento, que se subdivide em dois: (i) o silêncio constitutivo, em que uma palavra anula as outras; e o (ii) silêncio local, consequência da censura, em que algo é proibido de ser dito em certas conjunturas. Sustento na análise que o silêncio praticado na ementa é o silêncio local. Porém, preciso deixar claro que não entendo essa proibição como uma proibição de uma lei, mas uma proibição ideológica. Nas condições atuais das relações

de produção, da ideologia jurídica e do desenvolvimento da dominância da classe burguesa, o que não pode ser dito no lugar de “outras providências” pode ser justamente as exceções dos casos de crueldade, abuso e maus-tratos. Ao longo da leitura, é visível que em determinados casos certos maus-tratos não são maus-tratos para a ideologia jurídica, como nos casos em que há uma oração subordinada que anula a proibição da oração principal, ou um desconsideramento visível a partir de negações. Exemplos desse funcionamento podem ser vistos no quadro abaixo:

(2) Quadro das exceções legais para crueldade, abuso e maus-tratos.

Art 5º, X	manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;
Art 5º, XV	submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;
Art 5º, XIX	mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;
Art 5º, XXIII	utilizar agentes ou equipamentos que inflinjam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas
Art 5º, §1º	A eutanásia, o abate e a depopulação para fins de controle sanitário, especialmente de animais sinantrópicos, não são considerados maus-tratos, desde que seguidas as normas e recomendações técnicas vigentes para as referidas práticas.
Art 5º, §2º	Sistemas produtivos ou de experimentação (ensino e pesquisa) que utilizam alojamento que restringem severamente a movimentação e expressão de comportamentos naturais, a exemplo gaiolas, celas, baias e práticas de manejo, serão tolerados ⁹ enquanto estes sistemas forem legalmente permitidos.

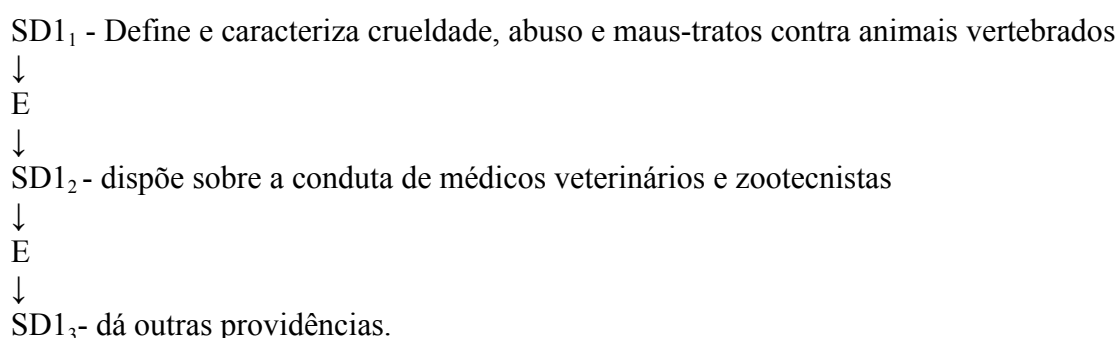
Compreendendo o funcionamento de “outras providências”, posso voltar para a análise do verbo *dar*. Assim como na análise dos outros verbos da ementa, coloco este verbo em

⁹ Apesar de não ser uma negação explícita, percebe o funcionamento de negação ao se fazer uma relação parafrástica com: Sistemas produtivos ou de experimentação (ensino e pesquisa) que utilizam alojamento que restringem severamente a movimentação e expressão de comportamentos naturais, a exemplo gaiolas, celas, baias e práticas de manejo, **não são considerados maus-tratos**, enquanto estes sistemas forem legalmente permitidos.

posição de diferença com os outros. A Resolução não quer definir, caracterizar nem dispor sobre essas “outras providências”. Ela quer dar. E para dar algo, esse algo também deve estar já pronto. Nesse caso, o que já está pronto são as exceções. Se essas exceções não estivessem presentes na Resolução, os animais deveriam ter dignidade de tratamento em absolutamente todos os casos. Mas isso não pode e não deve acontecer. O capitalismo precisa desses corpos, inteiros ou dilacerados, para se manter. Ele pode admitir que existe crueldade, mas não pode tomar esse conceito como absoluto, senão os animais não poderiam sofrer mais nenhuma ação humana a fim de terem seus corpos explorados para a reprodução do próprio capitalismo.

Isso atua também a favor do que pontuei anteriormente como acontecimento jurídico: é um efeito de mudança para disfarçar a necessidade de continuidade da exploração.

Seguindo a análise dos verbos, proponho um olhar para a ementa enquanto um todo. Sintaticamente, cada oração está em relação de coordenação com as outras. Podendo essa relação ser visualizada no seguinte esquema



No entanto, a leitura das considerações da Resolução indicam uma relação parafrástica com a ementa em que não há apenas coordenação, mas uma relação de subordinação, conforme podemos observar a seguir:

SD2 - considerando a falta de definição para a caracterização de "crueldade", "abuso" e "maus tratos" aos animais na legislação para que seja o entendimento na prática da Medicina Veterinária e Zootecnia, principalmente nas situações que envolvam a perícia e julgamentos executados pelos profissionais;

A relação das orações pode ser posta pelo seguinte esquema:

SD2₁ - considerando a falta de definição para a caracterização de "crueldade", "abuso" e "maus tratos" aos animais na legislação

↓
 PARA QUE
 ↓
 SD2₂ - seja o entendimento na prática da Medicina Veterinária e Zootecnia
 ↓
 PRINCIPALMENTE
 ↓
 SD2₃ - nas situações que envolvam a perícia e julgamentos executados pelos profissionais;

Em primeiro momento, contraponho “define e caracteriza” com “definição para a caracterização”. Deixa de ser uma coordenação para ser um complemento. Não é mais definir e caracterizar como se fossem significantes independentes, mas passa a ser definir os conceitos para que haja uma caracterização. Há uma dependência da *caracterização* que precisa que antes haja uma *definição*.

Além disso, ao nível total do parágrafo da ementa e do parágrafo de consideração, vê-se que *dispor da conduta* não é independente da *definição*. A definição agora tem função específica: fazer com que os profissionais da área entendam o que podem ou não chamar de crueldade, abuso e maus-tratos. O sentido central agora, em torno do qual os outros sentidos estão funcionando é o verbo *definir*. Tudo parte dele.

Parafraseando, então, a ementa, pode-se ter o seguinte:

SD1₄ - Define crueldade, abuso e maus-tratos para a caracterização destes a fim de produza efeitos que seja o entendimento na prática da Medicina Veterinária e Zootecnia e dá providências que mantém a reprodução do capitalismo (e a exploração animal).

A Resolução, portanto, tem como intenção regular a ação do ser humano, mais especificamente dos médicos veterinários e zootecnistas. O funcionamento discursivo aponta para uma regulação do que os veterinários e zootecnistas podem e devem considerar como crueldade, abuso e maus-tratos para que eles, enquanto figuras de autoridade da área, não joguem contra a ideologia jurídica. O discurso do Direito, nesse caso, atua como um conciliador entre o bem-estar animal e a manutenção do capitalismo, que precisa dos animais explorados para se sustentar. Não existe bem-estar absoluto, apenas a produção do efeito de que ele existe, produzido juridicamente, para que a ideologia jurídica não seja ameaçada. Por isso também que a Resolução apenas se interessa em como definir e caracterizar aquilo que os humanos podem fazer com os animais.

Outro funcionamento interessante que quero analisar é o uso do hífen ao confrontar a SD1 e a SD2, contrapondo o uso do hífen em *maus-tratos* e o não uso do hífen em *maus tratos*. Pela Resolução, o maior número de casos é de *maus-tratos*, com hífen, indicando um substantivo. No entanto, por não nos apegarmos, na teoria do discurso, ao índice de ocorrência de determinados termos, devo analisar em quais condições discursivas se usa hífen e em quais, não.

Foquemos no primeiro caso com hífen. É um substantivo. Gramaticalmente, um substantivo é definido por sua função de denominar e significar uma substância. Sendo uma substância, algo em sua essência, é completo. Maus-tratos é um significante que existe e é preenchido. Não existe substância que não denote algo. Dessa forma, um significante juntamente com um único significado literal (o signo) seria um substantivo. No entanto, pelas lentes da AD, um substantivo não funciona dessa forma tão bem definida. Um significante não pode jamais ter seu significado pré-estabelecido, não existe essência. Todos os significantes são vazios, mas podem ser preenchidos pelos conteúdos do interdiscurso materializados pelo intradiscurso.

Voltando ao caso de *maus-tratos*, a SD1 demonstra que a Resolução define e caracteriza *maus-tratos*. Contudo, a própria morfologia da palavra já indica algo relevante. É aqui que entra o que se considera por adjetivo. Com perdão por ainda estar tomando a gramática como base para meu argumento, adjetivo tem como função gramatical delimitar um substantivo, dar a ele uma especificação acessória. Não é o substantivo, a substância, a essência em si, mas um acompanhamento destes para que seus sentidos sejam bem demarcados.

Maus-tratos é uma palavra formada por justaposição de um adjetivo e de um substantivo. É, no fim, um substantivo já adjetivado. Seu sentido, gramaticalmente, já está definido, apesar da Resolução se propor a definir e caracterizar esse substantivo. Curiosamente, em contrapartida, não existe a palavra *bons-tratos*. Mas isso é matéria para uma outra análise. O que coloco em questão é a contraditoriedade de *maus-tratos* e *maus tratos*.

Ao não substantivar por justaposição o adjetivo e o substantivo, a Resolução entende que existem *tratos* que podem não ser *maus*, mas estes *lhes* são *alheios*. Ela quer definir unicamente os *tratos* que são *maus*. Entretanto, também se presta a definir o que são *maus-tratos* enquanto essência de uma substância.

Contrapondo os dois casos, em *maus-tratos* (SD1), vê-se que a definição é uma forma de controlar o sentido desse substantivo enquanto prática; em *maus tratos* (SD2), a caracterização é dos tratos que são especificamente maus, mais nenhum outro.

Portanto, o discurso do Direito se mostra claro em seu funcionamento. Ele funciona organizando os sentidos. E o discurso não faz isso do nada, ele precisa de um mecanismo que autorize sua materialidade no *corpus* jurídico: a ideologia jurídica. É essa ideologia que determina os sentidos no discurso do Direito. Nesse caso, a ideologia faz criar o efeito de que a Resolução está tratando de um conteúdo natural, como se os animais precisassem passar por procedimentos que podem causar dor e sofrimento para que eles continuem sendo usados pelos humanos, mas disfarçando essa necessidade com um discurso que se faz parecer protetor da integridade e da dignidade dos animais.

4.2 SEGUNDO MOMENTO: PRÉ-CONSTRUÍDO DE ANIMAIS

Como já exposto na ementa, a Resolução pretende definir crueldade, abuso e maus-tratos contra uma parcela já determinada de animais: os vertebrados. E no art 2º, a Resolução define com mais detalhes o que ela considera como animais vertebrados.

SD3 - animais vertebrados: o conjunto de indivíduos pertencentes ao reino animal, filo dos Cordados, subfilo dos Vertebrados, incluindo indivíduos de quaisquer espécies domésticas, domesticadas ou silvestres, nativas ou exóticas.

É pertinente, portanto, investigar o não-dito no que está dito, o que está inscrito mas não escrito na sequência discursiva analisada. Por quais motivos essa Resolução (por sinal a única que tem por função esclarecer termos contraditórios) não põe em seu escopo outros animais? A adjetivação já indica algo importantíssimo. Não é uma resolução sobre maus-tratos contra os animais, mas apenas sobre os animais que são vistos (pelos sujeitos-de-direito, aqueles que fazem a lei e para quem a lei é feita) como relevantes juridicamente na ideologia jurídica.

Animais invertebrados, como baratas, escorpiões, caranguejos, etc., não cabem nas definições e caracterizações impostas pela Resolução. Pode ser entendido que estes animais não são alvo da crueldade, do abuso e dos maus-tratos humanos, portanto. Porém, em diversas ocasiões, a própria Resolução faz referência a dor e sofrimento, admitindo que ela também “se preocupa” com essas questões que os animais podem sentir. Fica a pergunta, então: se

esses animais invertebrados têm a capacidade de sentir dor, isto é, têm sistema nervoso, o que os impede de serem representados nessa Resolução?

O objetivo não é proteger os animais das ações humanas, mas regulamentar até onde o humano pode agir contra o corpo de alguns animais (os vertebrados que são domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos). O centro significante da Resolução é a atividade humana contra/com os animais não humanos, mesmo aqueles que não estão presentes na definição; contra estes não há crueldade, abuso nem maus-tratos de acordo com essa Resolução. Por conta disso que a Resolução não poderia falar sobre crueldade, abuso e maus-tratos contra animais sencientes, que são aqueles que têm capacidade de sentir.

Ademais, pelos sentidos que a SD3 coloca em funcionamento na referência a *animais vertebrados*, afirmo que os humanos estão biologicamente dentro do que se entende pela expressão. Porém, a Resolução claramente estabelece em sua ementa que refere-se à conduta dos médicos veterinários e zootecnistas e não dos responsáveis pela saúde humana. Em momento algum o art 2º estabelece uma diferença entre o animal e o humano; muito pelo contrário, ao não fazer essa distinção, entende-se, a partir de conceitos da Biologia (no qual o trabalho do veterinário e do zootecnista se baseia), que os humanos também são objeto dessa Resolução.

Todavia, é claro que uma resolução da CFMV não pode definir e caracterizar o que é crueldade, abuso e maus-tratos contra humanos. Isso é competência do Código Penal, que lida com sujeitos-de-direito. Uma resolução como esta só pode e deve se referir aos animais não humanos, principalmente ao relativizar o quanto e como os animais podem sofrer maus-tratos. Jamais um humano, um sujeito-de-direito poderia ter apenas os direitos de um animal. Trata-se, conforme estamos observando, de uma resolução que traz fundamentos para o ser humano, tomando os outros animais como objeto.

Além disso, ao enfatizar as espécies “domésticas, domesticadas, ou silvestres, nativas ou exóticas”, a sentença inclui, algo além do que pode ser compreendido por “conjunto de indivíduos pertencentes ao reino animal, filo dos Cordados, subfilo dos Vertebrados”. Ou seja, há algo que se entende como *o conjunto* e há algo que deve ser marcado, que deve ser linguisticamente incluindo para evitar, talvez, que essas espécies sejam desconsideradas no debate legal. Essa definição de animais vertebrados, ao seguir os termos da Biologia, inclui o humano apesar de não o marcar linguisticamente como marca as outras espécies.

Porém, volto à questão de que o humano, sendo o sujeito-de-direito, não pode ser objeto dessa Resolução, visto que o humano deve ser sujeito-de-direito dentro dos limites dos textos do Direito. Trata-se de uma resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária,

mas que traz fundamentos que sustentam a ação humana em relação aos animais. Vale questionar o que está em jogo, então, quando a Resolução se refere aos Vertebrados e inclui uma definição mais específica das espécies? Onde entra o animal humano, que é vertebrado?

É precisamente neste momento que devo recorrer ao que a ideologia jurídica deixa como marcas no discurso do Direito materializado nesta Resolução.

Para isso, devo recorrer a outro trecho da Resolução. Ainda no art 2º, há a definição de animais sinantrópicos, que são aqueles que se desenvolveram junto ao “homem” sem a vontade dele. São os animais considerados problemas. Há no funcionamento da definição desses animais, alguns pontos importantes: (i) eles são agentes de prejuízo; (ii) a vontade humana é violada; (iii) homem não é animal; e (iv) a morte deles não é maus-tratos desde que seguidas as normas técnicas, como será visto em outro artigo da Resolução. Vejamos o momento em que esse tipo de animal aparece definido no corpo do texto:

SD4 - animais sinantrópicos - animais que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste. Podem causar prejuízos econômicos, transmitir doenças, causar agravos à saúde do homem ou de outros animais, portanto, são considerados, em muitos casos, indesejáveis e problemas de saúde pública e/ou ambiental;

Vê-se logo no primeiro período que há uma diferença entre *animais* e *homem*. Os referentes são claramente distintos. Existem os animais e existe o homem. Se biologicamente o homem é um animal, juridicamente ele é sujeito-de-direito. Não há como um sujeito ser um animal. É por isso também que a vontade deste último é fator relevante na definição desses animais, que juridicamente não são agraciados com o direito de ter vontade.

Animais não podem ter direitos, senão eles não poderiam ser tão explorados pelo homem. Menos ainda possuem direitos os animais sinantrópicos, pois são eles agentes de prejuízo para o homem. Há aqui um funcionamento sintático que desvia de uma regularidade sintática. O sujeito da locução verbal “podem causar” na SD4 indica que os animais, especificamente os sinantrópicos, podem causar problemas de ordem econômica e sanitária. Esse é único momento em que *animais* assume a posição de sujeito gramatical, que coincide com o único momento em que animal é colocado como o causa do problema. Em outros momentos, o sujeito que pratica a ação (mesmo que a ação esteja substantivada como “ato de crueldade”) não costuma aparecer, pois não são definidos (não há “atos de crueldade praticados pelo homem”). No caso dos animais sinantrópicos, que não podem ser

sujeitos-de-direito nem responsáveis legalmente por suas ações, sabe-se exatamente a origem da situação-problema e deve-se destacar o culpado.

Esses animais são agentes. Eles agem mesmo que seja contra a vontade do homem. Pensando já no tópico seguinte, que analisa como *animais* são representados como um complemento gramatical (objeto indireto, por exemplo), vê-se que há uma diferença sintática e ideológica em como o significante *animais* é colocado em funcionamento no texto. No caso da SD4, animais sinantrópicos não podem ser objetos de uma ação, pois são eles que praticam a ação.

Um dos propósitos da Resolução é definir os conceitos de crueldade, abuso e maus-tratos; todos descritos como atos que resultem em dor e sofrimento, portanto, ruins. Em nenhum momento a Resolução diz quem são os que cometem esses atos. Em contrapartida, se o ato ruim é praticado por um animal, esse animal deve ser nomeado e responsabilizado. Para que essa responsabilização seja materializada no texto, os animais são tratados como sujeitos da oração.

Somado a isso, vê-se que a adaptação desses animais não é dependente da vontade do homem. Eles vivem sem que precisem de motivo para isso, eles apenas se adaptam ao ambiente. Porém, a SD4 põe em destaque a vontade do homem, isto é, do sujeito-de-direito ao pontuar que esses animais existem apesar da vontade dele, indicando que pode haver animais que são alvo da vontade humana. Esses animais não podem ser bem-vindos no mesmo ambiente que os homens, pois causam prejuízos a estes. O problema está justamente em ser prejudicial para o ser humano, por isso os problemas relacionados ao homem aparecem antes na relação de coordenação do segundo período, como pode ser visto na seguinte paráfrase:

SD4₁ - Podem causar prejuízos econômicos ao homem, transmitir doenças ao homem, causar agravos à saúde do homem ou de outros animais.

O problema à saúde de outros animais é o último a aparecer, pois é o último em relevância. Sendo a Resolução um regulador da ação humana, assim como qualquer texto jurídico, é necessário que a referência primeira seja ao homem, ao sujeito-de-direito. É por ele e para ele que o Direito existe.

Dessa forma, não podendo ser controlados pela vontade humana, esses animais não podem ocupar a posição de objeto; eles são os que agem contra os humanos. São, em outras palavras, como inimigos do homem. Esses animais vivem junto ao homem, mas sem que este queira a presença deles. Esses animais se infiltram no espaço de dominância do homem,

extrapolam o limite que o humano estabelece entre os que podem ocupar o mesmo local e os que devem ser expulsos.

Devendo então não estar presentes no espaço humano, a Resolução pontua, no parágrafo primeiro do art 5º: *a eutanásia, o abate e a depopulação para fins de controle sanitário, especialmente de animais sinantrópicos, não são considerados maus-tratos, desde que seguidas as normas e recomendações técnicas vigentes para as referidas práticas.*

A morte desses animais é por uma razão específica: controle sanitário. Não há previsto nessa Resolução outro motivo para causar a morte desses animais. A economia não é apresentada como um fator decisivo na eliminação desses animais, pois mesmo que o Direito exista para a segurança da economia, ele não pode demonstrar preferir a economia à vida humana. Em uma sociedade ainda bastante permeada pelo valor cristão da sacralidade da vida, não há como colocar como causa da morte a pura vontade de eliminar o que não é desejável, principalmente quando o motivo é econômico. Precisa haver uma suposta ameaça à vida de outro para que haja uma justificativa para tal. Por isso, no funcionamento das orações coordenadas, a economia surgiu antes de questões sanitárias, mas foi silenciada no art 5º.

Além disso, quando a SD3 se refere aos animais vertebrados e inclui os tipos específicos de animais, ela não inclui os sinantrópicos. A Resolução os reconhece como animais, mas não como dignos de bem-estar, pois não há vontade do homem em tê-los por perto; menos ainda há motivos econômicos e sanitários para sua existência. Por isso a morte deles já está prevista e autorizada. Eles não têm dignidade nem direito ao bem-estar, ou, pelo menos, a uma vida sem crueldade, abuso e maus-tratos.

Considerando todos esses aspectos da análise, uma paráfrase pode ser relacionada à SD4:

SD4₂ - animais sinantrópicos são inimigos do homem, pois são uma ameaça à economia, à saúde do homem e à saúde de outros animais.

Eles são, portanto, inimigos. São principalmente uma ameaça ao exercício da vontade humana em manter a economia funcionando. Apenas depois que a economia estiver segura, a saúde do homem pode ser o foco. E apenas depois que a saúde do homem estiver segura, a saúde dos outros animais pode ser o foco.

A memória discursiva, por meio dos pré-construídos, atua constantemente nos efeitos de sentido dessa Resolução. Dessa forma, baseando-me no entendimento de Vinhas (2020, p. 4), o pré-construído é tomado, na teoria, como um conceito que determina o estabelecimento

do sentido por meio da sintaxe. É pelo pré-construído que o processo discurso coloca em jogo o já-dito, aquilo que foi dito antes, que se faz presente no discurso sem que o sujeito esteja totalmente no controle de seu dizer. Quando articulo o conceito para o campo do jurídico, que acontece a partir do discurso institucionalizado do Direito, o pré-construído é entendido como um atravessamento do discurso analisado por outros discursos já anteriormente materializados no Direito pela ideologia jurídica

Portanto, o homem não é animal para a ideologia jurídica. Ele é sempre-já sujeito-de-direito, sem que seja necessário dizer nem explicar isso na Resolução. Também não há menção a “humano” na Resolução, como tenho feito ao longo do trabalho. Humano é muito próximo do discurso biológico, e o homem (lê-se sujeito-de-direito) não é puramente biológico. Os animais são. Entretanto, não são todos os animais (com exceção do humano) que podem estar presentes em um discurso que dá a impressão de um efeito de sentido pró-animais. Animais sinantrópicos, mesmo que sejam vertebrados (como ratos, por exemplo), não são objeto de proteção contra a dor e o sofrimento. *Animais vertebrados* não são os humanos nem os sinantrópicos. Animais vertebrados não são apenas os animais que sentem dor e sofrimento.

4.3 TERCEIRO MOMENTO: ANIMAIS COMO OBJETOS

Retomemos as palavras iniciais da Resolução pelas quais são especificadas as intenções de sua existência e publicação: “Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados”. Logo de início, percebe-se que *animais* está dentro de um sintagma preposicionado, servindo de objeto gramatical. Nesse caso, animais são o objeto da crueldade, do abuso e dos maus-tratos, que sempre são praticados por alguém, apesar de esse *alguém* não estar visível na construção linguística da Resolução. No quadro abaixo, estão contidas as ocorrências em que animal(is) está servindo como complemento, nominal ou verbal.

(3) Quadro das ocorrências de animais como complemento.

	Agente/Ação	complemento	preposição	complemento
ementa	Resolução n° 1.236 define e caracteriza	crueldade, abuso e maus-tratos	contra	animais vertebrados

Art 2º, II	qualquer ato que provoque	dor ou sofrimento desnecessários	aos	animais
Art 2º, III	qualquer ato que provoque	dor ou sofrimento desnecessários	nos	animais
Art 2º, IX	indução da cessação da vida para garantir	uma morte sem dor e sofrimento	ao	animal
Art 2º, XI	prática de	maus-tratos, abuso e/ou crueldade	contra	os animais
Art 3º	atos de	crueldade, abuso e maus-tratos	aos	animais
Art 4º	ocorrência de	crueldade, abuso e maus-tratos	aos	animais
Art 5º, III	agir para causar	dor, sofrimento ou dano	ao	animal
Art 5º IV	abandonar	animais		
Art 5º, VI ₁	não adotar	medidas atenuantes	a	animais
Art 5º, VII	deixar de adotar	medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento	para	animais
Art 5º, VIII, IX, X, XI, XIII	manter	animal		
Art 5º, XII	impedir	a movimentação ou o descanso	de	animais
Art 5º, XIV, XV	submeter	animais		
Art 5º, XVI	utilizar	animal		
Art 5º, XVII	transportar	animal		
Art 5º, XVIII	adotar	métodos para o abate	de	animais
Art 5º, XIX	mutilar	animais		
Art 5º, XXI	induzir	a morte	de	animal

Há, como visto acima, uma regularidade em tomar animais como complemento de uma ação humana, mesmo que em forma de substantivo (atos de) ou como verbo que indica uma inação (como deixar de adotar). Dessa forma, as evidências apontam para o fato de que animais são sempre passivos, são sempre os que sofrem a ação humana. Claro, não poderia haver legislação para os animais, visto que eles não têm linguagem e não podem ser assujeitados pela ideologia jurídica; não funciona desse modo com os animais não humanos, como Pêcheux já previu em *Semântica e Discurso* (citado anteriormente). Portanto, a legislação versa justamente sobre as ações dos humanos assujeitados, dos sujeitos-de-direito. No entanto, apesar de os animais serem gramaticalmente objetos/complementos, eles também o são juridicamente. Tomo como SD para análise o inciso II do art 2º:

SD5 - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais

Pensando primeiramente na questão dos sujeitos ativos, vê-se que o único a ser marcado linguisticamente é *qualquer ato*. Em seguida, esse ato é qualificado, isto é, adjetivado. Esse ato pode ser direto ou indireto; pode ser comissivo ou omissivo, pode ser causado por intenção ou por negligência, por imperícia ou imprudência. É o *ato* que é qualificado, que provoca – e que provoca intencionalmente. Porém, o *ato* só acontece se alguém o praticar. E esse alguém não está marcado. O problema é o ato, não o alguém.

Desse modo, não poderia haver, na Resolução, a seguinte paráfrase:

SD5₁ - maus-tratos: qualquer ato praticado por humanos, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais.

A responsabilidade do sujeito-de-direito não pode estar visível. Se o Direito se propõe a ser saturado e transparente, ele deveria linguisticamente manter todos os complementos. No caso da SD5 há uma elipse, que ocorre em diversos outros casos presentes no quadro (3). É uma forma de silenciamento também. A Resolução não pode deixar claro que, juridicamente, o humano é o único capaz de realizar atos de crueldade que resultem em dor e sofrimento. Precisa haver um encobrimento da responsabilidade para que a ideologia jurídica mantenha seu domínio.

Além disso, a Resolução não marca o real responsável pelos atos nem especifica quais os atos de forma concreta, mas marca sempre o alvo dos atos que provocam dor e sofrimento. Como visto no quadro e na SD5, os animais não podem não ser marcados linguisticamente. Não pode haver silenciamento, pois a Resolução precisa constantemente reafirmar que é sobre os animais e pelos animais (com a ressalva ainda de que a Resolução não é muito precisa sobre a quais animais ela está se referindo).

Reafirmando que o centro da Resolução deve ser o animal, o texto deixa escapar que ele não é. Se fosse sobre o animal e o seu bem-estar, a integridade de seus corpos seria absolutamente respeitada. Contudo, a Resolução considera que o animal é o que sempre sofre, mas que há sofrimentos que podem ser tolerados pelos humanos. Faço um recorte mais central na SD5:

SD5₂ - qualquer ato que provoque dor ou sofrimento **desnecessários** aos animais.

O que está não-dito aqui é que há dor e sofrimento necessários, apesar de não estar especificado quais são as dores e sofrimentos necessários. Pela memória, sabe-se que o animal é usado para a confecção de diversos produtos para satisfazer os fetiches humanos além de realizarem serviços. São várias as formas de explorar o corpo e mente dos animais, inteiros ou dilacerados: carne, roupa, acessórios, alimentos derivados de todas as partes de seus corpos, entretenimento, força de trabalho¹⁰, lazer, etc. Repousa nessa memória o fato de que o animal está à serventia do humano e, para que isso aconteça, ele precisa ter seu corpo invadido ou manipulado. O capitalismo necessita que haja uma imensa produção de carne para ser vendida, precisa que roupas e acessórios de couro sejam vendidos como demonstração de riqueza... Porém, como visto nas considerações da Resolução, essa mesma sociedade que precisa do corpo animal morto ou invadido, se assusta ao “tomar consciência” do tamanho da violência que os animais sofrem na indústria. Novamente os valores da sociedade ocidental cristã afloram: violência e agressividade não são virtudes de um ser humano. Existe algo na memória, no interdiscurso, que clama pela *humanidade*, virtude em que os humanos podem demonstrar sua piedade para com os outros, sejam esses outros humanos, sejam animais, seja até a natureza (fonte de riquezas naturais).

¹⁰ Atualmente, com todo o maquinário que existe, a força motora dos animais está sendo substituída em diversas fazendas produtoras, no entanto, me refiro também ao trabalho que cachorros farejadores ou guias realizam. Entendo que são animais tratados com cuidado e dedicação, porém, são forçados a realizarem determinados serviços que não são induzidos pelos humanos.

Ao dizer *desnecessários*, a Resolução não diz *necessários*. Para pôr no discurso os casos necessários, ela cria exceções, como visto no quadro (2). Ela não pode e não deve afirmar que existem dor ou sofrimento necessários, pois isso colocaria em funcionamento discursivo as contradições da ideologia jurídica e da ideologia pró-bem-estar animal¹¹.

Logo, o corpo do animal não pode ser dele mesmo. O animal é sempre e em qualquer hipótese do sujeito-de-direito. Esse sujeito não pode mais ser cruel sem necessidade, mas pode praticar atos que provoquem dor e sofrimento se for em nome do capitalismo e da reprodução das relações de produção.

¹¹ A nomeação dessa ideologia é apenas provisória, pois ainda não tenho aparatos teórico e analítico suficientes para poder definir com maior precisão um possível nome para a ideologia que se refere ao bem-estar animal sem considerar de fato a integridade do animal como centro da prática ideológica. Se fosse uma prática que considerasse a libertação animal, seria uma ideologia antiespecista; como o caso não é esse, não posso usar esse título. No entanto, em futuras pesquisas e análises procurarei desenvolver a fundo o funcionamento dessa prática que constitui a Resolução aqui em questão a fim de encontrar um nome mais adequado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Propus, em apenas alguns recortes, a análise dos efeitos de sentido que a Resolução nº 1.236/2018 cria ao ser colocada em circulação no meio jurídico, especificamente dentro do discurso do Direito. Considerando este como um dos meios pelos quais a ideologia jurídica se estabelece e se perpetua, vi como o Direito atua discursivamente para este fim. Sem intenção alguma de esgotar o debate sobre como o animal é representado no Direito, tensiono os sentidos possíveis e impossíveis dentro da formação ideológica jurídica.

O Direito tem como pretensão ser saturado e formal, prever todos os conteúdos possíveis, como nos diz Althusser (1999, p. 84), mas sem que se admita o seu caráter idealista. Não há como o Direito prever todos os casos, por isso que ele define através da indefinição. Como analisado, não há uma determinação clara e concisa do que a Resolução entende como animais, pois não poderia abarcar, em seu texto, todos os animais. Há animais que não podem nem devem ser protegidos integralmente, como é o caso dos animais sinantrópicos.

Inclusive, o texto da Resolução não faz distinção entre o que é animal vertebrado e o que é humano (homem ou sujeito-de-direito). Linguisticamente não há espaço reservado para excluir o animal humano do que se entende por animais vertebrados, mas há evidências materiais no texto de que o humano-homem não pode ser *animal vertebrado* nos termos do Direito e da ideologia jurídica. Se o Direito existe pelo e para o sujeito-de-direito, que encontra sua existência unicamente no corpo e mente do animal humano, a Resolução de fato não pode nem deve se referir ao homem como seu objeto.

Por fim, a análise indicou que o animal não humano é sempre posto em posição complementar, mas não central. Estar presente como complemento nominal ou verbal já indica que o animal não é o foco. Destaco ainda — e isso é importantíssimo para o funcionamento da ideologia jurídica — que *animal(is)* é sempre complemento de uma ação humana que sempre causa algum prejuízo no animal, seja de ordem física, seja mental. O sujeito-de-direito, que é sempre humano, é o centro da Resolução. É a partir dele que o texto jurídico estabelece as definições e regula a conduta dos profissionais da área da “saúde” animal.

Com todos esses funcionamentos destacados, a conclusão da análise é de que há uma dissimulação da ação humana como prejudicial. Se a sociedade quer que os animais tenham dignidade, isso não pode ser feito retirando a comodidade dos sujeitos-de-direito. Comodidade esta que vem da manutenção do capitalismo e da produção desenfreada de

produtos e serviços advindos do corpo animal, que geram lucros imensos ao capital. O Direito é mecanismo de reprodução da ideologia jurídica; e a ideologia jurídica é a ideologia da classe dominante, que não se satisfaz em explorar já os corpos dos sujeitos dominados ideologicamente; ela quer também explorar tudo e todos que podem ser transformados em lucro. Os animais estão nesse conjunto de explorados, mas que não se assujeitam.

O discurso atua, aqui, como uma renovação da memória presente no interdiscurso. Por meio do intradiscurso, essa memória se materializa e faz transparecer evidências do lugar que o Direito (enquanto um AIE) ocupa dentro das formações ideológicas. Os animais, portanto, são peças controladas pela ideologia jurídica, mas que também são representados nos textos jurídicos como propriedades do sujeito-de-direito. No entanto, para não culpar o sujeito-de-direito, a Resolução necessita conciliar as posições contraditórias e não resultar em uma crise jurídica (e de humanidade) em que o sujeito se veja como a origem da crueldade, do abuso e dos maus-tratos contra os animais. Não é o sujeito que provoca a dor e o sofrimento, mas os atos.

Apesar do caráter de *acontecimento jurídico* da Resolução, ela não serve senão para ser um disfarce de luta pelo bem-estar animal a fim de encobrir como o sistema de produção, do qual os sujeitos fazem parte, é cruel. É facilmente notável que a economia tem papel importante na constituição dessa Resolução, principalmente ao se referir aos animais sinantrópicos e os colocarem como responsáveis primeiro por prejuízos econômicos e só depois por poderem causar agravos à saúde humana. Nesse sentido, a economia vem antes mesmo do sujeito-de-direito. A Resolução, partindo dessa análise sintática do ordenamento do discurso, é antes de tudo para o sistema de produção capitalista.

É por meio do silenciamento local, retomando Orlandi (2015), que a Resolução se estrutura. Há conteúdos que não podem ser ditos na conjuntura brasileira contemporânea. Mesmo sendo chamado de silenciamento, a materialidade do que está dito, indica para tudo que está não-dito nesse silêncio. No fim, o silêncio tem relevo material nos textos jurídicos e tem som alto o suficiente para que os equívocos sejam ouvidos (ou lidos).

Por conta de todas essas considerações, afirmo já no título de meu trabalho: animais não têm direitos apesar do Direito fazer parecer que eles têm. É nesse sentido que faço um jogo com as preposições *em* e *sem*. Eles estão no Direito, mas não para que tenham direitos. Eles surgem como coisas utilizáveis pelos humanos e não como seres autônomos e dignos de terem suas vidas protegidas. Os animais só podem aparecer no Direito enquanto não tiverem direitos, pois só assim o Direito consegue sustentar a exploração animal que

contribui para a reprodução do sistema de produção, sem, no entanto, parecer ser explorador da vida, do corpo e da mente dos animais não humanos.

REFERÊNCIAS

- ALTHUSSER, Louis. *Sobre a reprodução*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1 Brasília, DF, ano 2018, ed 208, p 133.
- EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia*: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976.
- HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Porto Alegre, RS: L&PM, 2015.
- HAROCHE, Claudine. *Fazer dizer, querer dizer*. São Paulo: Editora Hucitec, 1992.
- OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. Debate: direitos naturais e direitos positivos. *Revista do Curso de Direito da Faculdade Campo Limpo Paulista*, Porto Alegre, v. 8, p. 47-61, 2010. Disponível em: https://www.unifaccamp.edu.br/extras/arquivo/pdf/revista_faccamp_8.pdf#page=47. Acesso em: 30 ago. 2023.
- ORLANDI, Eni P. *Análise de Discurso*: princípios e procedimentos. 12. ed. Campinas: Pontes Editores, 2015.
- ORLANDI, Eni P. *Discurso e Texto*: formulação e circulação de sentidos. Campinas: Pontes, 2001.
- ORLANDI, Eni P. *Língua Brasileira e outras histórias*: discurso sobre a língua e ensino no Brasil. Campinas: Editora RG, 2009.
- PÊCHEUX, Michel. *Semântica e Discurso*: uma crítica à afirmação do óbvio. 4. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2009.
- PÊCHEUX, Michel. Análise Automática do Discurso (AAD 69). In: GADET, Françoise; HANKS, Tony (Orgs.). *Por uma Análise Automática do Discurso*: uma introdução à obra de Michel Pêcheux. Campinas: Editora da Unicamp, 1990, p. 61-161.
- SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de linguística geral*. 28. ed. São Paulo, SP: Cultrix, 2012.
- SIGALES-GONÇALVES, Jael Sânera. A “questão do direito” em Michel Pêcheux: semântica e discurso. In: ERNST, Aracy Graça; PEREIRA, Regina Celi Mendes (Orgs.). **Linguagem**: texto e discurso. Campinas: Pontes Editores, 2021.
- SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Editora WMF Martin Fontes, 2010.

VINHAS, L. I. *Considerações sobre o pré-construído na Análise do Discurso: gesto de interpretação de dizeres de uma mulher presa. Cadernos de Estudos Linguísticos*, Campinas, SP, v. 62, 1-15, 2021. DOI: 10.20396/cel.v62i00.8658800. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cel/article/view/8658800>. Acesso em: 1 set. 2023.

ZOPPI-FONTANA, Mónica. Identidades (in)formais: contradição, processos de designação e subjetivação na diferença. *Organon*, Porto Alegre, v. 17, n. 35, p. 245-282, 21 jun. 2003.

ZOPPI-FONTANA, Mónica. Arquivo jurídico e exterioridade: a construção do corpus discursivo e sua descrição/interpretação. In: GUIMARÃES, Eduardo; PAULA, Miriam Rose Brum de (Orgs.). *Memória e sentido*. Santa Maria: Ufsm/Pontes, 2005, p. 93-116.

ANEXO I**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA****RESOLUÇÃO Nº 1.236, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018**

Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" e "h", do artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e o artigo 4º, da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968;

considerando a proibição de crueldade contra animais expressa no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

considerando o artigo 32, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, de Crimes Ambientais, que proíbe atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais nativos ou exóticos, domésticos, domesticados ou silvestres;

considerando o art. 29 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que trata da prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

considerando a EC nº 96/2017 e a Lei Federal nº 13.364/2016, que tratam o rodeio e a vaquejada, como expressões artístico-culturais elevando-as à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial;

considerando as atribuições dos Conselho Federal e Regionais de Medicina Veterinária de fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, bem como orientar, supervisionar e disciplinar as atividades dos profissionais, sempre com a finalidade de promover o bem-estar animal e em respeito aos direitos e interesses da sociedade;

considerando a Resolução CFMV nº 1.138, de 16 de dezembro de 2016, que aprova o Código de Ética do Médico Veterinário, e a Resolução CFMV nº 413, de 10 de dezembro de 1982, que aprova o Código de Deontologia e de Ética Profissional Zootécnico, e norteiam comportamentos baseados na manutenção da saúde e na promoção do bem-estar animal;

considerando as competências dos zootecnistas e as privativas dos médicos veterinários relacionadas à criação, manejo, produção, reprodução, atendimento clínico e tratamentos clínicos e cirúrgicos dos animais, respeitadas as respectivas áreas de atuação;

considerando a falta de definição para a caracterização de "crueldade", "abuso" e "maus tratos" aos animais na legislação para que seja o entendimento na prática da Medicina Veterinária e Zootecnia, principalmente nas situações que envolvam a perícia e julgamentos executados pelos profissionais;

considerando que os médicos veterinários são os profissionais capacitados para identificar, caracterizar e diagnosticar casos de crueldade, abuso e maus-tratos em animais;

considerando que os zootecnistas são os profissionais capacitados para identificar e caracterizar casos de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais;

considerando a necessidade de orientar o pessoal envolvido nos locais sob responsabilidade técnica de médico veterinário ou zootecnista no que se refere a necessidade de prevenir e evitar a crueldade, abuso e os maus-tratos aos animais.

considerando que os animais devem ser tratados observando-se os princípios de ética e bem-estar animal;

considerando que bem-estar animal é um conceito que envolve aspectos fisiológicos, psicológicos, comportamentais e do ambiente sobre cada indivíduo; e,

considerando a crescente preocupação da sociedade quanto ao bem-estar animal e o impedimento ético e legal de crueldade, abuso e maus-tratos contra animais, resolve:

Art. 1º Instituir norma reguladora relativa à conduta do médico veterinário e do zootecnista em relação a constatação de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

I - animais vertebrados: o conjunto de indivíduos pertencentes ao reino animal, filo dos Cordados, subfilo dos Vertebrados, incluindo indivíduos de quaisquer espécies domésticas, domesticadas ou silvestres, nativas ou exóticas;

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

V - abate: conjunto de procedimentos utilizados nos estabelecimentos autorizados para provocar a morte de animais destinados ao aproveitamento de seus produtos e subprodutos, baseados em conhecimento científico visando minimizar dor, sofrimento e/ou estresse;

VI - transporte - deslocamento do(s) animal(is) por período transitório no qual subsiste com ou sem suporte alimentar e/ou hídrico;

VII - comercialização - situação transitória de exposição de animais para a venda no qual subsiste com ou sem suporte alimentar e/ou hídrico;

VIII - depopulação: procedimento para promover a eliminação de determinado número de animais simultaneamente, visando minimizar sofrimento, dor e/ou estresse, utilizado em casos de emergência, controle sanitário e/ou ambiental;

IX - eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal;

X - animais sinantrópicos - animais que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste. Podem causar prejuízos econômicos, transmitir doenças, causar agravos à saúde do homem ou de outros animais, portanto, são considerados, em muitos casos, indesejáveis e problemas de saúde pública e/ou ambiental;

XI - corpo de delito - conjunto de vestígios materiais resultantes da prática de maus-tratos, abuso e/ou crueldade contra os animais;

XII - contenção física - uso de mecanismos mecânicos ou manuais para restringir a movimentação visando a proteção do animal ou de terceiros durante procedimentos; e,

XIII - contenção química - uso de fármacos analgésicos, anestésicos ou psicotrópicos, cujo uso é de competência exclusiva de médico veterinário, para restringir a movimentação visando a proteção do animal ou de terceiros durante procedimentos.

Art. 3º - Constitui-se em infração ética a prática, direta ou indiretamente, de atos de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais, por médico veterinário ou zootecnista.

Art. 4º - É dever do médico veterinário e do zootecnista manter constante atenção à possibilidade da ocorrência de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais.

§1º - O médico veterinário e o zootecnista têm o dever de prevenir e evitar atos de crueldade, abuso e maus-tratos, recomendando procedimentos de manejo, sistemas de produção, criação e manutenção alinhados com as necessidades fisiológicas, comportamentais, psicológicas e ambientais das espécies.

§2º - O médico veterinário deve registrar a constatação ou suspeita de crueldade, abuso ou maus-tratos no prontuário médico, parecer ou relatório, e o zootecnista, em termo de constatação, parecer ou relatório, para se eximir da participação ou omissão em face do ato danoso ao(s) animal(is), indicando responsável, local, data, fatos e situações pormenorizados, finalizando com sua assinatura, carimbo e data do documento. Tal documento deve ser remetido imediatamente ao CRMV de sua circunscrição, por qualquer meio físico ou eletrônico, para registro temporal, podendo o CRMV enviar o respectivo documento para as autoridades competentes.

§3º - Caso a constatação ou suspeita de crueldade, abuso e/ou maus-tratos recaia sobre médico veterinário ou zootecnista, a comunicação deve ser feita também ao CRMV pertinente ao(s) profissional(is).

Art. 5º - Consideram-se maus tratos:

I - executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;

II - permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;

III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

IV - abandonar animais;

a) deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária;

V - deixar de orientar o tutor ou responsável a buscar assistência médico veterinária ou zootécnica quando necessária;

VI - não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente;

VII - deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição, enquanto responsável técnico ou equivalente;

VIII - manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;

IX - manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;

X - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;

XI - manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;

XII - impedir a movimentação ou o descanso de animais;

XIII - manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;

XIV - submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

XV - submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;

XVI - utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;

XVII - transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

XVIII - adotar métodos não aprovados por autoridade competente ou sem embasamento técnico-científico para o abate de animais;

XIX - mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;

XX - executar medidas de depopulação por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais, como utilizar afogamento ou outras formas cruéis;

XXI - induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XXII - utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

XXIII - utilizar agentes ou equipamentos que inflinjam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;

XXIV - submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ou sofrimento;

XXV - fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas.

XXVI - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

XXVII - estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;

XXVIII - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual;

XXIX - realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

§1º: A eutanásia, o abate e a depopulação para fins de controle sanitário, especialmente de animais sinantrópicos, não são considerados maus-tratos, desde que seguidas as normas e recomendações técnicas vigentes para as referidas práticas.

§2º Sistemas produtivos ou de experimentação (ensino e pesquisa) que utilizam alojamento que restringem severamente a movimentação e expressão de comportamentos naturais, a exemplo gaiolas, celas, baias e práticas de manejo, serão tolerados enquanto estes sistemas forem legalmente permitidos.

§3º O médico veterinário ou o zootecnista, observados os respectivos campos de atuação, poderá identificar outros casos de crueldade, abuso e maus-tratos, além dos previstos nos incisos deste artigo.

§4º Cabe ao médico veterinário ou ao zootecnista a autonomia de atuação de suas atividades, respeitando suas respectivas atribuições, ainda que haja prejuízo transitório para o bem-estar animal, desde que com o exclusivo propósito protegê-lo e/ou curá-lo, e no menor tempo possível para que seja reestabelecida uma boa condição de bem-estar, devendo documentar todo o período de intervenção.

§5o- O médico veterinário e o zootecnista têm o dever de orientar os tutores ou proprietários de animais sobre condutas que implicam em maus-tratos, abusos e crueldade e suas consequências, bem como sobre sua responsabilidade quanto ao bem-estar dos animais e suas necessidades.

§6o- A caracterização de crueldade, abuso e maus-tratos depende da avaliação da duração e do grau de severidade, quando houver intenção de provocar sofrimento ou sempre que houver o comprometimento de um ou mais dos quatro conjuntos de indicadores.

Art. 6º Em casos não previstos no caput do artigo 5º, os médicos veterinários procederão ao diagnóstico de crueldade, abuso e maus-tratos mediante exame de corpo de delito consubstanciado em laudo pericial ou parecer técnico, podendo incluir exames necroscópicos ou, em caso de animais vivos, a avaliação da saúde física e comportamental e do grau de bem-estar dos animais, considerando os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente.

Art. 7º Em casos não previstos no caput do artigo 5º, os zootecnistas procederão a constatação de crueldade, abuso e maus-tratos mediante termo de constatação, parecer ou relatório, considerando os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente.

Art. 8º A não observância do disposto nesta Resolução implicará em infração ética, estando o profissional sujeito às penalidades previstas nos Códigos de Ética das respectivas profissões, sem prejuízo das sanções cíveis, penais ou administrativas, no que couber.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HÉLIO BLUME
Secretário-Geral Em exercício